

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Extraterritorialismo e (neo) colonização na América Latina: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional

Extracivism and (neo) colonization in Latin America: corporate social responsibility in the global and regional scope

Larissa Ramina

Lucas Silva de Souza

VOLUME 19 • N. 2 • 2022
EXTRATERRITORIAL MECHANISMS, INTERNATIONAL COOPERATION, AND PROTECTION OF VICTIMS OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Sumário

CRÔNICAS.....	11
CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUENTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....	13
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Gustavo Ribeiro, Fabrício Polido, Inez Lopes e Matheus Oliveira	
CRÔNICA A RESPEITO DAS NEGOCIAÇÕES DO FUTURO TRATADO SOBRE A CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE MARINHA ALÉM DA JURISDIÇÃO (BBNJ): DESTAQUES DA 5ª ICG E DESAFIOS PARA A SUA CONCLUSÃO	43
Carina Costa de Oliveira, Bárbara Mourão Sachett, Júlia SchützVeiga, Philippe Raposo e Paulo Henrique Reis de Oliveira	
DOSSIÊ.....	50
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
A JURISDIÇÃO DE NECESSIDADE E O TRATADO VINCULANTE: A SAGA DO ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE ATIVIDADES DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	57
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
TRANSTERRITORIALITY AS A THEORY TO HOLD CORPORATIONS ACCOUNTABLE FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: THE APPLICATION OF ITS PRINCIPLES IN VEDANTA AND NEVSUN CASES	68
Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian	
ACCESS TO JUSTICE THROUGH BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE CHILEAN EXPERIENCE ON TRANSNATIONAL MINING.....	84
Daniel Jacomelli Hudler e Marcelo Benacchio	
MODEL INTERNATIONAL MOBILITY CONVENTION: AN INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS REFLECTION ON THE NON-CRIMINALIZATION PRINCIPLE.....	102
Lutiana Valadares Fernandes Barbosa e Ana Luisa Zago de Moraes	

EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	118
Ana Maria D'Ávila Lopes	
O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO PERSPECTIVA FUTURA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM NÍVEL GLOBAL.....	139
Dilermando Aparecido Borges Martins e Melina Girardi Fachin	
TEMAS GERAIS	156
EXTRATIVISMO E (NEO) COLONIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA: A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO ÂMBITO GLOBAL E REGIONAL.....	183
Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza	
JURISDIÇÃO UNIVERSAL: “CAIXA DE PANDORA” OU UM CAMINHO PARA A REALIZAÇÃO DOS INTERESSES DA HUMANIDADE?	214
Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro	
A AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: O SURGIMENTO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....	245
Elizabeth Goraieb e Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo	
CLOSING THE GAP BETWEEN UNGPs AND CONTENT REGULATION/MODERATION PRACTICES .	269
Sebastian Smart e Alberto Coddou McManus	
TEACHING AND RESEARCH OF INTERNATIONAL LAW IN AN EXPANDED WORLD: UNDERSTANDING FROM THE INDIAN PERSPECTIVE	295
Shuvro Prosun Sarker e Prakash Sharma	
LEGAL RESPONSE TO PROTECTION OF RIGHT TO COMMUNICATE E APPROPRIATE ADULTS DURING PROCESS OF ARREST OR DETENTION.....	314
Bassim Jameel Almusawi	
IS INVESTMENT FACILITATION A SUBSTITUTE OR SUPPLEMENT? A COMPARATIVE ANALYSIS OF CHINA AND BRAZIL PACTICES.....	326
Dan Wei e Ning Hongling	

AMPLIANDO A PROTEÇÃO SOCIAL AOS MIGRANTES À LUZ DA DIRETIVA DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DA UNIÃO EUROPEIA: LIÇÕES DA INVASÃO DA UCRÂNIA.....344

Julia Motte-Baumvol, Tarin Cristino Frota Mont'alverne e Gabriel Braga Guimarães

RESENHA362

Lucas Carlos Lima

Extrativismo e (neo) colonização na América Latina: a responsabilidade social empresarial no âmbito global e regional*

Extracivism and (neo) colonization in Latin America: corporate social responsibility in the global and regional scope

Larissa Ramina**

Lucas Silva de Souza***

Resumo

As Empresas Transnacionais (ETNs) do setor extrativista se instalam, precipuamente, em territórios que sofreram processos coloniais, dentre os quais a América Latina, acarretando sérias consequências socioambientais. Face a essa realidade, parte-se do seguinte questionamento: o Regramento da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), por meio da *soft law*, é suficiente para responsabilizar com efetividade as ETNs do setor extrativista ou, em sentido contrário, perpetua a irresponsabilidade desses atores fundada em um discurso econômico e empresarial que almeja “produzir desenvolvimento” às custas dos direitos humanos e do meio ambiente? Para tanto, parte-se da hipótese de que, com base no mapeamento das ideias, dos interesses dos atores e do papel de algumas das instituições públicas e privadas envolvidas na construção da RSE em âmbito global e regional, depreende-se a necessidade de sua “hardenização”. Partindo dessa premissa, se investigará: como o Direito está historicamente desenhado de forma a permitir a ausência de responsabilização (1); os limites da capacidade estatal de responsabilizar ETNs (2); o design institucional relacionado à regulação das ETNs no âmbito global e o seu caráter *soft* (3) e o diálogo regional com as diretivas globais (4). O artigo será dividido em dois capítulos. No primeiro, serão investigadas as estruturas (neo)coloniais das ETNs e a irresponsabilização no contexto latino-americano; no segundo, a construção da ser, em nível global, e seu diálogo no âmbito regional latino-americano. O estudo será abordado pelo método pragmático. Quanto ao procedimento, será utilizada a técnica de documentação indireta por meio de revisão documental, jurisprudencial e bibliográfica.

Palavras-chave: América Latina; empresas transnacionais extrativistas; neocolonialismo; responsabilidade social empresarial; *soft law*.

Abstract

The transnational corporations (TNCs) of the extractive sector are installed, mainly, in territories that suffered colonial processes, among which

* Recebido em 28/03/2022
Aprovado em 13/06/2022

** Professora de Direito Internacional da Universidade Federal do Paraná (UFPR) nos cursos de graduação e pós-graduação. Coordenadora de Iniciação Científica e Tecnológica da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR. Pós-doutora pela Université Paris Ouest Nanterre La Défense (2016) com financiamento da CAPES (Programa Estágio Sênior no Exterior). Professora Permanente do Programa de Mestrado “Derechos Humanos, Desarrollo e Interculturalidad” da Universidad Pablo de Olavide (Espanha). Membro do Instituto Joaquín Herrera Flores (IJHF), da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), do Grupo Prerrogativas e do Conselho Latinoamericano de Justiça e Democracia (CLAJUD).
Email: raminalarissa@gmail.com

*** Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). É pesquisador integrante do Grupo INTER – Abordagens Críticas ao Direito Internacional (PPGD/UFPR) e do Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (UFSM).
Email: adv.lucasdesouza@gmail.com

Latin America, causing serious socio-environmental consequences. Faced with this reality, we start from the following question: the regulation of Corporate Social Responsibility (CSR) through soft law is enough to effectively hold TNCs in the extractive sector responsible or, on the contrary, perpetuates the irresponsibility of these actors based on an economic and business discourse that aims to “produce development” at the expense of human rights and the environment? To this end, it starts from the hypothesis that, from the mapping of ideas, interests of actors and the role of some of the public and private institutions involved in the construction of CSR at global and regional level, makes clear the need to its “hardenization”. Starting from this premise, it will be investigated: how the Law is historically designed in order to allow the absence of accountability (1); the limits of the state’s ability to hold TNCs accountable (2); the institutional design related to the regulation of TNCs at the global level and its soft character (3) the regional dialogue with global directives (4). The article will be divided into two chapters. In the first will be investigated, the (neo)colonial structures of TNCs and, in the second, the irresponsibility in the Latin American context; in the second, the construction of CSR at the global level and its dialogue in the Latin American regional context. The study will be approached through the pragmatic method. Regarding the procedure, will be used the indirect documentation technique through the documentary, jurisprudential and bibliographic review.

Keywords: Latin America; extractive transnational companies; neocolonialism; corporate social responsibility; soft law.

1 Introdução

Não vedes, histórica, em pleno coração das nossas florestas e dos nossos matos, cuspidos as suas escórias, a formidável fábrica, mas de laçaios, a prodigiosa mecanização, mas do homem, o gigantesco estupro do que a nossa humanidade de espoliados soube ainda preservar de íntimo, de intacto, de imaculado, a máquina, nunca vista, a máquina, mas de esmagar, de triturar, de embrutecer os povos?

Aime Cesaire¹

O fenômeno da globalização econômica majorou a influência das Empresas Transnacionais² (ETNs) na atividade dos Estados, cujo poder econômico se tornou, às vezes, muito superior ao destes. Com isso, foram acarretadas sérias consequências para as comunidades receptoras de seus investimentos, as quais superaram os benefícios oriundos do crescimento econômico delas decorrentes. Dentre as violações perpetradas por essas corporações, têm-se o desrespeito aos direitos trabalhistas de seus funcionários e danos ao meio ambiente e aos habitantes das regiões próximas às grandes obras de infraestrutura realizadas para os seus projetos comerciais.

Em geral, tais atores privados se instalam em espaços territoriais que sofreram processos coloniais, entre os quais está a América Latina, uma das regiões onde os impactos negativos mais notórios são resultantes das indústrias extrativistas. Estas, com suas máquinas — como na visceral crítica de Aimé Cesaire³ — estupram o que as comunidades historicamente espoliadas souberam ainda preservar de íntimo, de intacto, de imaculado; esmagam e trituram os povos; e embrutecem, ainda mais, os laçaios que cancelam essas práticas com base em um ideal de desenvolvimento excludente e balizado pela régua econométrica.

Em pleno coração das florestas, dos rios e mares do sul global, cuspidos as suas escórias, essas corporações causam desastres como o do Lago Agrio, no Equador⁴

² No presente estudo, considerando-se as ações e omissões desses atores transcendem ao âmbito meramente econômico, perfilha-se o entendimento de Fornasier e Ferreira acerca do conceito de ETNs. Os referidos autores conceituam as ETNs como “grandes atores que espraiam suas ações e comunicações para além do território de um Estado nacional, repercutindo em vários locais do globo, bem como em várias áreas das comunicações e do conhecimento — Economia, Política, Mídia de Massa, Ciência, Tecnologia e Direito, entre outras.” FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoecademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 397.

³ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2017. p. 68.

⁴ Em virtude da atividade de exploração petrolífera pela Texaco, que produziu entre 1,3 e 1,7 milhão de barris de petróleo, legaram-se graves danos para a região do Lago Agrio, haja vista que o petróleo extraído dos poços contém “água de produção”, cujos dejetos são extremamente perigosos ao meio ambiente e para a saúde da população local. A Texaco foi adquirida em 2001 pela transnacional Chevron com suas responsabilidades e obrigações. Contudo, a empresa abandonou a região contaminada e transferiu o controle do campo de exploração para a Petroecuador, empresa nacional. MARTIN-CHENUT, Khatia; PERRUSO, Camila. El caso Chevron-Texaco y

¹ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2017. p. 68.

(envolvendo a petrolífera Chevron-Texaco), ou Mariana e Brumadinho⁵, no Brasil (envolvendo a empresa Vale do Rio Doce). Esses casos ilustram a incapacidade ou falta de vontade dos governos nacionais, tanto os que sediam as corporações quanto os que recebem o investimento, para, efetivamente, regular as “formidáveis” empresas com operações transnacionais, mesmo quando elas não fabricam o “prodigioso” desenvolvimento, mas, sim, pessoas mecanizadas e a destruição do lar dos povos ribeirinhos, autóctones e quilombolas, afetando diretamente a sua capacidade de usufruir dos direitos humanos que lhes são inerentes.

Esse panorama desastroso é agravado em virtude de muitas dessas grandes corporações serem protegidas por tratados bilaterais de investimento, que fomentam o congelamento regulatório dos Estados, traduzindo-se, muitas vezes, em um controle negligente das atividades comerciais geradoras de danos sociais e ambientais. Com a presença desses Investimentos Estrangeiros Diretos (IED), somada à força das corporações transnacionais nos países subdesenvolvidos, promoveu-se a sua dependência em relação a aqueles e o crescimento da desigualdade entre o norte e o sul global.

Desse modo, tais territórios, ricos em fontes minerais, acabam por chancelar práticas extrativistas e predatórias, uma vez que a ânsia de atrair investimentos propulsa a concorrência normativa entre estados, culminando na redução dos padrões protetivos (fenômeno chamado de *dumping social*). Essa trágica subordinação dos governos às diretivas impostas por atores privados se materializa, principalmente, em leis que, mesmo contrárias aos interesses da população, tornam mais maleáveis os instrumentos protetivos do meio am-

biente, das relações de trabalho, bem como de outros direitos dos povos autóctones.

Além disso, frequentemente, mesmo quando os Estados e suas autoridades competentes envidam esforços para a responsabilização de atores privados pelos impactos negativos de suas atividades ao meio ambiente ou aos direitos humanos, estes são obstaculizados. A título de exemplo, esses obstáculos podem surgir em relação à invocação do *forum non conveniens*⁶; de obrigações decorrentes dos acordos de investimentos celebrados; ou ainda diante da difícil responsabilização das empresas-mãe (matriz) pelas ações lesivas perpetradas por suas subsidiárias, em razão das doutrinas de separação de personalidade jurídica e da responsabilidade limitada dos acionistas.

A fim de compreender as contradições que compõem esse complexo mosaico e orientar a busca de respostas, esse breve estudo almeja averiguar os fatores que chancelam as práticas neocoloniais promovidas pelas empresas transnacionais e investigar a construção em sede global da chamada “Responsabilidade Social das Empresas”⁷ (RSE) e seu diálogo no âmbito regional delimitando-se a América Latina e as empresas do setor extrativista. Com isso, objetiva-se conseguir responder

el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DEREITOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 355-369. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/indice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 356.

⁵ No dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da Vale, localizada na mina Córrego do Feijão, deixando 248 mortos identificados e outras 22 vítimas que ainda permanecem sem identificação ou desaparecidas. G1 MINAS. *Meio Ambiente de MG multa Vale por laudo 'total ou parcialmente falso' sobre barragem de Brumadinho*. 28 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/05/28/meio-ambiente-de-mg-multa-valepor-laudo-total-ou-parcialmente-falso-sobre-barragem-de-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁶ É uma técnica do Direito Internacional Privado que permite a jurisdição de um Estado declinar sua competência sob a alegação de existir um fórum estrangeiro mais apropriado para decidir o litúgio. O *forum non conveniens* também pode ser invocado como argumento processual pelo réu para que a ação seja julgada improcedente, como ocorreu na estratégia da Chevron contra o Estado equatoriano. MARTIN-CHENUT, Khatia; PERRUSO, Camila. El caso Chevron-Texaco y el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DEREITOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 355-369. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/indice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 358.

⁷ A Responsabilidade Social Empresarial pode ser conceituada como a construção de padrões corporativos estabelecidos por meio de normas de conduta ética. Tais padrões são expressos em diversas fontes consideradas não jurídicas no sentido juspositivista clássico, pois, além dessas diretivas muitas vezes serem criadas por atores privados (a exemplo dos códigos de conduta empresariais), elas não apresentam um caráter cogente e preciso devido a serem regulamentadas por meio da *soft law* (como os *Guiding Principles* da ONU). No entanto, com o objetivo de tornar esses padrões mais precisos e vinculantes, foi proposta a elaboração de um tratado regulamentador da matéria. SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org.). *Estado e Constituição: o “fim” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ao seguinte questionamento: o regramento da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), por meio da *soft law*⁸, é suficiente para responsabilizar, com efetividade, as empresas transnacionais do setor extrativista ou, em sentido contrário, perpetua a irresponsabilidade desses atores fundada em um discurso econômico e empresarial que almeja “produzir desenvolvimento” às custas dos direitos humanos e do meio ambiente? Para tanto, parte-se da hipótese de que, com base no mapeamento das ideias, dos interesses dos atores e do papel de algumas das instituições públicas e privadas, envolvidas na construção da RSE âmbito global e regional, depreende-se a necessidade de sua “hardening”.

Com o intento de viabilizar uma resposta, ainda que parcial, à problemática de pesquisa, perfilha-se a tese defendida por Fakhri de que, para se opor resistência às ideias e interesses predominantes, deve-se compreender o(s) porquê(s) de certas decisões parecerem necessárias ou normais à sua época de modo a fomentarem a criação ou alteração de normatividades pelas instituições estatais e internacionais. Almeja-se, assim, obter os subsídios argumentativos necessários para se opor às estruturas hegemônicas e definir se (e como) devem ser realizadas mudanças institucionais e normativas⁹. Portanto, para se repensar escolhas normativas, como as que envolvem a construção da RSE das ETNs e seu caráter *hard* ou *soft*, é imprescindível se refletir, de forma crítica, acerca de como as ideias econômicas, sociais, políticas e culturais são interdependentes e moldam o papel do governo, mercado e atores não estatais ao delimitar os interesses e as mudanças jurídico-institucionais consideradas viáveis.

Urge-se, por conseguinte, que seja feito um balanço das dinâmicas de poder de modo a entender como o

⁸ Conceituam-se as regras de *soft law*, com base no entendimento de Ramina, como aquelas detentoras de uma normatividade flexível ou plástica, haja vista que se trata de uma espécie de regulamentação não obrigatória e que deixa certa margem de discricionariedade em relação ao cumprimento do seu conteúdo. A despeito dessa aparente debilidade, o seu caráter maleável é necessário para viabilizar que sejam disciplinadas situações até então carecedoras da necessária vontade política que viabilizaria o seu regramento por meio de tratados internacionais. Isto é, uma norma de *hard law*, com força vinculante e teor preciso. RAMINA, Larissa. Phenomena that characterize international law in the XXI century. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 9, p. 73-89, 2014. p. 7.

⁹ FAKHRI, Michael. Law as the Interplay of Ideas, Institutions, and Interests: using polyani (and foucault) to ask twail questions. *International Community Law Review*, Leiden, v. 10, p. 455-465, 02 fev. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1336645. Acesso em: 07 ago. 2022. p. 465.

histórico imperialismo do direito internacional viabiliza a constante exploração do Terceiro Mundo, ainda que sob um matiz distinto do vigente nas formas e processos de outrora¹⁰. Partindo dessa premissa e objetivando investigar de forma crítica as ideias, interesses e atores envolvidos na construção da RSE, inicialmente, analisar-se-á de que forma o Direito foi historicamente desenhado para permitir a ausência de responsabilização, isto é, as ideias e interesses (1); buscar-se-á entender os fatores que limitam a capacidade estatal de responsabilizar empresas transnacionais (2); conhecer-se-á, de forma panorâmica, o design institucional relacionado à regulação das ETNs no âmbito global e o seu caráter *soft*, ou seja, as estruturas (3) e, por fim, averiguar-se-á o diálogo regional com as diretivas globais (4). Para cumprir com essa proposta, o artigo será dividido em dois capítulos. No primeiro, procurar-se-á discorrer acerca das estruturas (neo)coloniais das empresas transnacionais e sua irresponsabilização no contexto latino-americano. No segundo, por sua vez, investigar-se-á a construção da RSE a nível global e seu diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ao investigar a temática, considerar-se-á como uma ilusão a ideia que o Direito Internacional serve de instrumento para estabelecer uma ordem mundial justa, sem, no entanto, olvidar que ele oferece um escudo protetor, ainda que frágil, para os Estados menos poderosos do sistema internacional¹¹. Esse Direito, ainda que, por um lado, legitime intervenções hegemônicas; por outro codifica uma série de Direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos que podem ser invocados pelos grupos pobres e marginalizados. Destarte, em meio a essas contradições, ainda permanece a esperança de que o Direito Internacional possa ser utilizado para trazer um mínimo de bem-estar aos povos do Terceiro e do Primeiro Mundo que têm passado por longo sofrimento¹².

¹⁰ FAKHRI, Michael. Law as the Interplay of Ideas, Institutions, and Interests: using polyani (and foucault) to ask twail questions. *International Community Law Review*, Leiden, v. 10, p. 455-465, 02 fev. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1336645. Acesso em: 07 ago. 2022. p. 457.

¹¹ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 69.

¹² CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/>

Com o intuito de compreender os fatores que fomentam a construção de normas (ir)responsabilizadas das corporações transnacionais e as contradições inerentes à temática, o estudo será abordado por meio do método pragmático. Tal metodologia é defendida pelos pesquisadores do *Centre Perelman de Philosophie du Droit* no seu programa “*Droit Global*”. Nessa proposta metodológica, as normas jurídicas são analisadas e interpretadas, não tendo como base a sua origem (as fontes da lei) ou as relações lógicas/hierárquicas entre elas (o sistema jurídico), mas sim os efeitos que elas produzem ou são suscetíveis de produzir ao serem aplicadas. Além disso, a lei é considerada o produto do conflito de interesses dos múltiplos atores envolvidos em sua elaboração e aplicação. Portanto, ao abordá-la, sob essa ótica, não se deve portar lentes “positivistas”, mas sim considerar elementos, muitas vezes, vistos como irrelevantes do ponto de vista jurídico, como as reações da imprensa, as estratégias dos atores envolvidos e as consequências econômicas das medidas empreendidas.¹³

Pretende-se, assim, melhor refletir acerca da mudança paradigmática que impõe aos jusinternacionalistas a necessidade de reconhecer que o Estado, apesar de não ter deixado de ser o principal ator global, compete esse espaço com atores privados, como as ETNs, sendo, às vezes, inclusive submisso aos interesses destas, acarretando efeitos concretos na economia e vida de seus povos. Ademais, trata-se de um enfoque crítico indispensável para a reflexão acerca da RSE que, além de ser regida em especial pela *soft law* (sequer considerada norma sob uma perspectiva meramente positivista), é permeada pelos interesses contraditórios dos múltiplos atores envolvidos no seu processo de construção e tentativa de *hardening*. No que diz respeito ao procedimento, serão utilizados, na abordagem pragmática das ideias, fatores e atores que involucram o desenvolvimento do arranjo institucional global e regional de (ir) responsabilização social das empresas transnacionais do setor extrativista, a técnica de pesquisa de documenta-

ção indireta, por meio da revisão documental, jurisprudencial e bibliográfica.

2 As estruturas (neo)coloniais das empresas transnacionais: extrativismo e (ir)responsabilização no contexto latino-americano

As empresas transnacionais do setor extrativista perpetuam a tradição colonial dos países latino-americanos¹⁴ de exportadores de recursos naturais. Desse modo, aprofundam a abissal desigualdade entre o norte (importador) e o sul global (exportador), e propulsionam práticas extrativistas e predatórias, fundando-se em um ideário desenvolvimentista que ignora os efeitos deletérios dessas atividades para o meio ambiente e os Direitos Humanos.

Isso decorre do fato de que as dinâmicas extrativistas, propulsionadas em um cenário de economia global, conformam e articulam um direito transnacional que amalgama diferentes corpos normativos que dão continuidade às formas (neo)coloniais de exploração. Dessa forma, a dinâmica extrativista do século XXI faz com que o Estado continue a ser reinscrito, permanentemente, em uma lógica (neo)colonial que mantém processos de desapropriação dos territórios de grupos subalternos, como as populações campesinas, indígenas

¹⁴ No Chile o extrativismo de minérios representa 10,9% do seu Produto Interno Bruto (PIB). A extração de cobre variou de 1996 e 2016, entre 3,6% (em 1998) e 19,6% (em 2006) do PIB chileno, e se estima que, nas próximas décadas, comporá em torno de 10% do PIB do Chile. Na região de Antofagasta, a mineração compôs 63% do PIB regional entre 2008 e 2014 e no Atacama, 50% do PIB durante o mesmo período, em outras sete regiões representa mais de 15% do PIB regional. INTERNATIONAL COOPER ASSOCIATION. *El impacto de la minería del cobre en Chile Implicancias económicas y sociales para el país*. 2017. Disponível em: <https://www.procobre.org/es/wp-content/uploads/sites/2/2018/04/ica-summary-document-elimpacto-de-la-mineria-del-cobre-en-chile-vf-04.04.2018.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. Na Colômbia, o investimento estrangeiro direto, dirigido a atividades extrativistas, em especial de minérios e gás, aumentou, significativamente, passando de 21 % a 82 % entre os anos de 2000 e 2009. Em 2010, chegou aos 85 %. Em mais de 75% do território nacional, o governo já ofereceu títulos de mineração para propulsionar projetos extrativistas. INSTITUTO DE ESTUDOS LATINO AMERICANOS. *A batalha contra a mineração na Colômbia*. 2015. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/instituto>. Acesso em: 10 mar. 2022.

default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 26-27.

¹³ FRYDMAN, Benoit. *Comment penser le droit global*. Bruxelas: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2010. Disponível em: http://www.philodroit.be/IMG/pdf/comment_penser_le_droit_global_2011.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 11.

e quilombolas, e apropriação e a exploração dos recursos naturais neles existentes¹⁵.

A atividade extrativista¹⁶ é uma das principais ameaças à integridade e sobrevivência da floresta e cultura de seus habitantes. Essa ameaça se traduz no desmatamento, devido à remoção da vegetação superficial para acessar recursos, à contaminação das águas dos rios e lençóis freáticos, à modificação de valores e crenças, originado no contato desses povos com a economia de mercado, dentre outros sérios impactos¹⁷. Face a essa realidade, no primeiro subcapítulo, se discorrerá acerca das estruturas históricas que influenciam no Direito legitimando a irresponsabilidade das ETNs extrativistas por danos socioambientais. No segundo, por seu turno, serão abordados os limites da capacidade estatal de responsabilizar esses atores.

2.1 O discurso desenvolvimentista como legitimador da irresponsabilidade social das ETNs extrativistas por danos socioambientais

Durante o período colonial, o direito internacional chancelou a completa e aberta negação da autonomia dos países colonizados. Na Era da Globalização, con-

tudo, a dominação é mais bem conceituada como um processo furtivo, complexo e cumulativo, decorrente de um crescente conjunto de leis, instituições e práticas internacionais que se unem para minar a independência dos países do terceiro mundo em favor do capital transnacional e de Estados poderosos¹⁸. Por essa razão, o direito internacional, para Chimni, representa uma cultura moldada e enquadrada pelas ideias dominantes de sua época, que constitui a matriz na qual os problemas globais são abordados, analisados e resolvidos¹⁹.

Um dos principais atores responsáveis pela moldagem jurídica são as empresas transnacionais que são, em grande parte, responsáveis pelo estreitamento dos mercados globais e pelo ímpeto da globalização em seu aspecto econômico, o que é visto por muitos analistas como um fenômeno negativo, por agravar o abismo das desigualdades sociais no cenário mundial²⁰. Com o intuito de promover os interesses hegemônicos, são articuladas regras que promovem padrões globais uniformes para facilitar a mobilidade e operação do capital transnacional, as quais ignoram o desenvolvimento global desigual e as preocupações dos Estados e dos povos. Essa homogeneização na atualidade é agravada pelo fato de que, com a globalização econômica, “o capital agora reside em todo lugar, ele abomina a diferença e, conseqüentemente, a padronização internacional se sobressai”²¹.

Esse novo panorama é marcado pela forte influência de uma “narrativa desenvolvimentista”, responsável por levar à incorporação no imaginário das nações uma diferença entre Estados desenvolvidos, em desenvolvi-

¹⁵ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022.

¹⁶ Na Colômbia, por exemplo, os povos indígenas da região amazônica vivem em disputa constante devido ao crescimento interesse extrativista. No Brasil, somente em 2016, um total de 44.911 projetos de mineração na Amazônia 17.509 envolveram, total ou parcialmente, terras indígenas ou unidades de conservação e o desmatamento nessas áreas, entre 2005 e 2015, representou a perda de 11.670 km. Durante sua última visita *in loco*, a Comissão Interamericana foi informada que as atividades extrativistas eram incompatíveis com a permanência dos povos tradicionais e das comunidades quilombolas nesses territórios. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia* Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 30 e 35.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 53-54.

¹⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia* Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 53.

¹⁸ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 26.

¹⁹ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 15.

²⁰ RAMINA, Larissa. Phenomena that characterize international law in the XXI century. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 9, p. 73-89, 2014. p. 10.

²¹ No original: “But since capital now resides everywhere, it abhors difference, and globalised international plays along”. CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 13.

mento, subdesenvolvidos ou “insuficientemente desenvolvidos”²². Com essa divisão, a métrica utilizada para classificar as nações entre nações civilizadas e atrasadas foi atualizada da retórica, inicialmente salvacionista e civilizatória, para a desenvolvimentista, haja vista que, após as independências decorrentes das lutas de libertação nacional, necessita-se de uma nova forma de contenção.²³ Portanto, a antiga desigualdade de poder foi seguida pela desigualdade de desenvolvimento e as nações passaram a ser classificadas conforme seu grau de participação nas relações internacionais econômicas.

Por conseguinte, ignoram-se as distintas realidades da sociedade internacional e a questão da desigualdade de desenvolvimento passa a ser central nas preocupações dos Estados²⁴. O desenvolvimento tornou-se o único meio de se combater a repartição desigual das riquezas entre antigos colonizados e colonizadores, decorrente do “atraso” entendido não como oriundo da exploração daqueles pelas metrópoles, mas de sua alegada inferioridade. Atribui-se aos países do terceiro mundo a responsabilidade pelo seu subdesenvolvimento, considerado como oriundo de sua inabilidade intrínseca em gestar seus conflitos internos. Isto é, sob uma nova fachada, retoma-se a divisão entre países civilizados e não civilizados, eficientes e necessitados de intervenção²⁵.

Isto posto, permanece presente, no mundo pós-colonial, um discurso intervencionista que justifica in-

tervenções contínuas nos países periféricos por serem consideradas necessárias para modernizá-los. Dentre elas, há os programas de planejamento estruturais promovidos pelo Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial em especial nas décadas de 80 e 90²⁶. Mais recentemente, as antigas colônias, para realizar suas aspirações de desenvolvimento, passaram a recorrer à empresa privada estrangeira que, por sua vez, almeja prosseguir em seu processo de expansão para além das fronteiras nacionais e explorar recursos e mão de obra barata²⁷.

Promove-se, assim, um modelo de desenvolvimento econômico baseado em indústrias extrativistas que permite que empresas transnacionais extraíam recursos naturais a custos muito baixos, apesar dos graves impactos sociais e ambientais que essas atividades têm gerado²⁸. Por essa razão, o “desenvolvimento” passou a ser visto como o Cavalo de Troia que encarna a ideologia responsável por povos e Estados do Terceiro Mundo serem voluntariamente atraídos para a abrangência imperial²⁹.

Esse ideário desenvolvimentista preocupou-se, exclusivamente, com a conversão da natureza em recurso e o seu uso para a produção de mercadorias e acumulação de capital. Desse modo, ignoraram-se os processos ecológicos que têm regenerado a natureza fora do domínio da atividade humana, assim como as pessoas, cujas necessidades não são atendidas por meio dos mecanismos de mercado³⁰. No entanto, essa perspectiva

²² SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²³ SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 204.

²⁴ RAMINA, Larissa. Arbitraje entre Estado e Inversor Extranjero. *Cuadernos de la Facultad de Derecho y Relaciones Internacionales de Uni-Brasil*, [S. l.], v. 15, p. 151-195, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/418/323>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 150.

²⁵ SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 205-206.

²⁶ SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 204.

²⁷ RAMINA, Larissa. Arbitraje entre Estado e Inversor Extranjero. *Cuadernos de la Facultad de Derecho y Relaciones Internacionales de Uni-Brasil*, [S. l.], v. 15, p. 151-195, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/418/323>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 150.

²⁸ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 170.

²⁹ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. Corrupção e investimento estrangeiro direto. *Interação*, Santa Maria, v. 4, n. 4, p. 59-82, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interao/article/view/12741/8090>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 18.

³⁰ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. Corrupção e investimento estrangeiro direto. *Interação*, Santa Maria, v. 4, n.

estreita representa a agenda neoliberal e visa garantir os interesses econômicos hegemônicos por meio da submissão das economias em desenvolvimento às atividades das empresas multinacionais.

Sob o receio da emigração de capitais, o Estado se torna cada vez mais enxuto e sua capacidade de intervenção cada vez menor, na medida em que seu poder de coação é cada vez mais reduzido³¹. Esse nanismo estatal espelha, segundo Hoffman e Morais, a imposição “imperial” aos estados de uma sistemática gerencial-concorrencial, fundada nos alegados “ganhos” decorrentes da instalação de grandes conglomerados empresariais em seu território. Em nome do lucro e da concorrência, os Estados competem entre si para se tornarem atrativos para o capital transnacional. Para tanto, eles, inclusive, encobrem, fazem “vistas grossas” às práticas ilegais perpetradas pelas ETNs, ou, até mesmo, são delas cúmplices³².

A visão sob esse prisma estritamente econométrico faz com que os direitos das populações locais, especialmente aqueles dos povos indígenas³³ e populações ribeirinhas sobre suas terras ancestrais e recursos naturais, sejam constantemente violados por atividades extrativistas. Sendo assim, a dominação oriunda do “*modus vivendi*”, imposto pelo ideário desenvolvimentista, é reforçada pela globalização econômica, que viabiliza um fluxo de capitais sem fronteiras. Nesse mundo interco-

nectado, os países periféricos buscam incessantemente se beneficiar com o investimento estrangeiro direto (IED) e, simultaneamente, os países “desenvolvidos” lançam suas empresas transnacionais em novos mercados³⁴.

Esse panorama demonstra que as normas jurídicas que incidem sobre as Empresas Transnacionais (ETN’s) foram historicamente produzidas por pressão das nações dominantes com o intuito de desenvolver mecanismos jurídicos de proteção do investimento estrangeiro pela nação hospedeira. Por essa razão, ignorou-se a necessidade de se regular os abusos cometidos por estas. Logo, aos Estados investidores e suas ETNs foram garantidos apenas direitos. Os países receptores, ao contrário, e em razão de sua vulnerabilidade, são coniventes, com o receio de não se tornarem atrativos para o ingresso do investimento estrangeiro³⁵. Essa exploração se reflete na superioridade³⁶ econômica desses atores privados quando comparados aos países em desenvolvimento, desprovidos de capital e tecnologia, imprescindíveis ao tão almejado desenvolvimento.

Assim, o Estado não somente atuou como força motriz em relação à difusão da racionalidade e das regras do mercado, mas ele mesmo passou a ser moldado por elas. Tal realidade culminou no grande desequilíbrio que faz com que o público não seja protegido do privado. Dal RI e Bastos Calazans destacam que, atualmen-

4, p.59-82, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12741/8090>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 64.

³¹ SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 210.

³² HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7354>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 291-292.

³³ Em relatório da ONU, demonstrou-se grande preocupação com o estabelecimento de indústrias extrativistas no Brasil, principalmente as de mineração, próximo a comunidades indígenas. As taxas de contaminação dessas populações são alarmantes. Nas aldeias *yanomami* do estado de Roraima, por exemplo, 92% das pessoas estão contaminadas por mercúrio ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Attacks against and criminalization of indigenous peoples defending their rights*. 2018. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/en/documents/annual-reports/251-reporthrc2018>. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁴ FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. Corrupção e investimento estrangeiro direto. *Interação*, Santa Maria, v. 4, n. 4, p. 59-82, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12741/8090>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 60.

³⁵ FERREIRA, Luciano Vaz. A corrupção nos negócios internacionais: o problema do controle do suborno praticado por empresas transnacionais e seus reflexos no Brasil. In: MOROSINI, Fabio (org.). *Regulamentação do comércio internacional e do investimento estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 298.

³⁶ Essa assimetria é claramente vislumbrada quando a Chevron iniciou um procedimento de arbitragem internacional contra o Equador, em 29 de setembro de 2009, perante a UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) com o apoio administrativo do Tribunal Permanente de Arbitragem. A empresa alegou não ser responsável pelos danos ambientais e que o Estado equatoriano não havia respeitado o acordo de isenção de responsabilidade assinado em 1998. MARTIN-CHENUT, Khatia; PERRUSO, Camila. El caso Chevron-Texaco y el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 355-369. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/indice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 362.

te, as corporações transnacionais governam o mundo em termos de negócios e poder econômico, tornando algumas delas mais poderosas do que muitos Estados. Destarte, a crescente participação dessas corporações, como atores econômicos e políticos da “comunidade global”, gera diversas indagações acerca de sua situação jurídica perante o Direito Internacional e seu papel para a promoção e proteção dos direitos humanos e do meio ambiente³⁷.

Por essas razões, as transnacionais passaram a ser vistas como os novos colonizadores globais, que promovem não somente seus interesses econômicos e aqueles de seus acionistas por meio de investimento direto estrangeiro. Esse “neocolonialismo”, que busca a maximização da eficiência econômica, é fomentado pelo caráter transnacional da estrutura empresarial, marcado pela pulverização das empresas e de sua produção e logística mundialmente, por meio do estabelecimento de filiais, subsidiárias e atividades de *joint ventures*³⁸ com empresas locais.

Dentre as ETNs, ganham destaque as mineradoras que propulsionam a extração dos recursos exigidos pelos países do norte global a baixo custo, que ignoram os graves impactos sociais e ambientais causados por suas atividades. Dessa forma, se perpetua a divisão do mundo entre os Estados centrais e os Estados periféricos, em que estes se destinam a suprir as necessidades daqueles com bens e serviços³⁹.

As condições prioritárias e extremamente favoráveis aos investimentos estrangeiros, os discursos de progresso, desenvolvimento e modernidade, bem como as implicações materiais e de expropriação que essas

atividades de mineração implicam para os territórios e vidas de atores subalternos, como comunidades indígenas e afrodescendentes, resgatam a exploração colonial, com o apoio de garantias jurídicas e institucionais, domésticas e globais, cada vez mais sofisticadas⁴⁰. Consequentemente, o direito das comunidades tradicionais de preservar seus valores e sua visão de mundo e desenvolvimento é relegado, a fim de permitir que a elite goze dos frutos do desenvolvimento, muitas vezes no Primeiro Mundo⁴¹.

Esse processo (neo)colonialista envolve a subalternização da soberania nacional dos Estados por meio de um aparato jurídico que cria condições favoráveis à extração de recursos por empresas transnacionais e permite que estas se libertem das responsabilidades sociais e ambientais que eventualmente lhes são impostas, já que, na ânsia pelo investimento estrangeiro, os direitos nacionais se tornam competitivos em um vasto mercado de leis. Tal fenômeno, denominado de *forum shopping*, é reflexo da tendência das ETNs de avançar em direção aos Estados, cuja legislação é menos restritiva em termos de padrões sociais, tributários, sanitários ou ambientais. Tal desregulamentação é apenas imperfeitamente compensada por mecanismos não cogentes, os quais, insuficientemente, normatizam a responsabilidade social das empresas para a proteção das vítimas e reparação dos danos causados direta ou indiretamente pelas atividades das ETNs⁴².

Apesar da forte influência desses atores privados, é necessário considerar que, para que o processo de desenvolvimento seja responsável, ele deve respeitar as pessoas por ele afetadas e não somente os interesses mercantis. Como destaca Furtado⁴³, o desenvolvimento como meramente econômico é um simples mito. Gra-

³⁷ DAL RI, Arno; BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. *Ann. Mex. Der. Inter.*, [S. l.], v. 18, p. 155-189, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542018000100155&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 157.

³⁸ Uma *joint venture* consiste numa parceria para a realização de um projeto conjunto com o compartilhamento de obrigações e direitos e risco por todas as partes. FERREIRA, Luciano Vaz. A corrupção nos negócios internacionais: o problema do controle do suborno praticado por empresas transnacionais e seus reflexos no Brasil. In: MOROSINI, Fabio (org.). *Regulamentação do comércio internacional e do investimento estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 267.

³⁹ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 172.

⁴⁰ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴¹ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 19.

⁴² DELMAS-MARTY, Mireille. Trois dynamiques pour responsabiliser les États et les entreprises transnationales. In: SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. *Prendre la responsabilité au sérieux*. Paris: Puf, 2015. p. 404.

⁴³ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 89-90.

ças a ele, contudo, é possível que os governantes se esquivem da tarefa básica de identificar as necessidades fundamentais da coletividade e das possibilidades que abrem ao homem o avanço da ciência, para se concentrarem em objetivos abstratos, como os investimentos, as exportações e o crescimento. Esse mito, para Sierra-Camargo⁴⁴, tem sido acompanhado pelo impulso de atividades que envolvem a extração de matérias-primas na periferia global e a produção e industrialização nos países centrais. O retorno a esse tipo de dinâmica responde às demandas atuais da ordem econômica global, que exigem a manutenção das relações de dominação entre as ex-colônias ou os chamados países em desenvolvimento, com os países desenvolvidos.

Nesse processo, não há dúvida de que o Direito tem sido um instrumento indispensável para a consolidação dos projetos coloniais e (pós)coloniais, pois, com o fomento de legislações menos rígidas e governos mais brandos, tanto no âmbito nacional e internacional, o investimento estrangeiro continua a ser um movimento especulativo, cujos riscos sociais e ambientais são incertos ou simplesmente ignorados. Essa lógica global é refletida nos laços entre as empresas extrativistas de recursos naturais e o dos governantes dos Estados que as sediam, os quais, muitas vezes, privilegiam os interesses daquelas em detrimento dos de seu povo. Esse conchavo gerou pesadas críticas públicas disseminadas em nível global pela mídia e movimentos de protesto promovidos pela sociedade civil e organizações não governamentais (ONGs). Como resposta a essas críticas, surgiu um pluralismo de novas ordens jurídicas de origem privada como os Códigos de Ética e Conduta (CEC) cunhados pelas empresas, bem como as normatividades oriundas da Organização Internacional de Normalização (ISO).

Chimni alerta que essas normatividades internas, em especial os códigos de conduta adotados por ETNs, podem ser usadas para, entre outras coisas, apresentar uma imagem de observância dos direitos humanos quando o contrário é o verdadeiro⁴⁵. A Vale S.A., por exemplo, em

seu CEC, elenca um conjunto de valores relacionados ao seu elevado padrão moral, quais sejam: a vida em primeiro lugar; a valorização de quem faz a empresa; o cuidado com o planeta; o agir de forma correta; o crescer e evoluir juntos; o fazer acontecer. Trata-se de belas palavras, mas que não condizem com a realidade, pois, além dos notórios desastres socioambientais gerados por suas atividades, a mineradora foi considerada pela *Public Eye People's*, em 2012, como a pior empresa do mundo, devido às suas constantes violações de direitos humanos⁴⁶.

2.2 Os limites da capacidade estatal de responsabilizar as empresas transnacionais extrativistas face às estratégias de dominação (pós)coloniais

É incontestável, portanto, que estratégias de dominação são utilizadas em espaços de dominação (pós)colonial para a consolidação de projetos políticos e econômicos promovidos por empresas transnacionais que, por sua vez, contam com o apoio de governos nacionais. Desse modo, são mantidas relações de dominação semelhantes às existentes na época colonial na ordem mundial, porém sob as novas formas que as relações políticas e econômicas contemporâneas adotaram no âmbito do Estado constitucional⁴⁷.

Nesse sentido, as normas que regulam as atividades extrativistas e de mineração em grande escala constituem um exemplo de como a extração de recursos foi legalizada em condições econômicas desiguais e o quanto essas atividades resultaram na apropriação de territórios, na expropriação de seus habitantes, na produção de várias formas de violência e na alteração de seus modos de vida. Isso ocorre, pois, com a subjugação aos interesses privados, promove-se a moldagem dos territórios e políticas dos Estados receptores pelas grandes ETNs, de forma que as atividades econômicas sejam

Acesso em: 10 mar. 2022. p. 13.

⁴⁶ BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 156–203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 183-184.

⁴⁷ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 170.

⁴⁴ SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 187.

⁴⁵ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>.

desenvolvidas segundo as necessidades dessas empresas e não a dos territórios anfitriões.

Perpetua-se, assim, o ideário estabelecido pelos autores clássicos da economia política de que a sociedade do lucro desenvolve atividades meramente lucrativas e não aquelas que respondem às necessidades sociais. Por conseguinte, torna-se a eficiência o critério conformador da economia capitalista, fazendo com que as grandes empresas, na busca de seus interesses particulares, não promovam o bem-estar geral e ocasionem graves consequências para as sociedades que as hospedam e para o meio ambiente⁴⁸.

Essa realidade paradoxal é oriunda do fato de que empresas extrativistas, como a Vale, apresentam como eixo norteador de suas atividades a lógica da maximização dos lucros. Por essa razão, visando à exploração desenfreada de riquezas naturais, elas não prescindem de praticar atos e desenvolver políticas empresariais violadoras de direitos humanos ante a fraca ou inexistente imposição de responsabilidades⁴⁹. Ilustra esse cenário a tragédia ocorrida em Mariana⁵⁰ que, para Bohr e Saldanha, pode ser vista como um microcosmo da influência da economia sobre a política, que leva o Direito a abdi-

car de sua autonomia se tornando refém dos interesses de grupos econômicos⁵¹.

Essa submissão é patente em relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos, após visita ao Brasil nos dias 7 a 16 de dezembro de 2015. No documento, concluiu-se, vergonhosamente, para o Estado brasileiro, que a tragédia ambiental ocorrida no município de Mariana não foi acidental, mas fruto da ação negligente da empresa Samarco⁵², referendada, coniventemente, pelos órgãos ambientais que, em prol de interesses econômicos, relegaram ao segundo plano a proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente⁵³.

A aquiescência do governo brasileiro e das instituições judiciais⁵⁴, em relação às condutas negligentes

⁴⁸ ORNELLAS, Raúl. Hacia una economía política de la competencia: la empresa transnacional. *Revista Problemas del Desarrollo*, Cidade do México, v. 48, n. 189, p. 9-32, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/pde/article/view/57224>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 26.

⁴⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org.). *Estado & Constituição: o “fim” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁵⁰ A adoção de um plano de emergência, em 2009, salvaria vidas e evitaria a destruição do meio ambiente e graves impactos na economia de Minas Gerais e do Espírito Santo. Naquele ano, a empresa RTI (*Rescue Training International*), com sede em Bragança Paulista (SP), foi contratada pela Samarco e elaborou um amplo plano estratégico, prevendo a proteção aos funcionários e comunidades, no caso de rompimento de uma barragem, como a ocorrida em Fundão, todavia ele nunca foi posto em prática. TYBUSCH, Francielle Benine Agne. *Vidas deslocadas: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 199-200. Negligência reiterada no caso de Brumadinho, em que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad) multou a Vale em cerca de R\$ 330 mil por laudo que atestou a segurança da barragem considerado total ou parcialmente falso a respeito da barragem do Córrego do Feijão. G1 MINAS. *Meio Ambiente de MG multa Vale por laudo ‘total ou parcialmente falso’ sobre barragem de Brumadinho*. 28 maio 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/05/28/meio-ambiente-de-mg-multavalepor-laudo-total-ou-parcialmente-falso-sobre-barragem-de-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵¹ BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 156–203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 161.

⁵² Com o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, ocorrido em 5 de novembro de 2015 no município de Mariana (MG), foram lançados aproximadamente 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente que ultrapassaram a barragem de Santarém, seguindo por 55 km do rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. Esses rejeitos, compostos principalmente por óxido de ferro e sílica, percorreram 663 km até o litoral do Espírito Santo e destruíram o subdistrito de Bento Rodrigues. Como consequência do desastre, só no município de Mariana, mais de 842 famílias foram impactadas, no total 2.575 pessoas e 984 propriedades atingidas. Nove meses após o desastre, avaliou-se que, somente no município de Mariana, os danos de infraestrutura foram estimados em: 349 unidades habitacionais (R\$ 51.756.700,00); estabelecimentos de saúde (R\$ 380.715,00); estabelecimentos de ensino (R\$ 4.383.626,00); instalações públicas de uso comum (R\$ 7.392.541,00); obras de infraestrutura públicas (R\$ 39.574.450,00). TYBUSCH, Francielle Benine Agne. *Vidas deslocadas: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres*. Curitiba: Íthala, 2019. p. 73-74, 128.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil*. 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁵⁴ Esse conluio entre as instituições estatais e as grandes corporações pode ser ilustrado por acordo articulado extrajudicialmente pela Advocacia Geral da União entre a Samarco, Vale e BHP Billiton com o Governo Federal, os governos de Minas Gerais e Espírito Santo e firmado em 2 de março de 2016, o qual previu investimentos de 20 bilhões a serem aplicados nos próximos 20 anos. Nele foram falsamente citados como participantes, o Ministério Público Federal (MPF) e os Ministérios Públicos Estaduais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Instituições que, além de excluídas do debate, criticaram vários pontos do acordo em virtude de os considerar vantajosos somente para a mineradora. Razão pela qual, em 17

e, às vezes, criminosas, de empresas como a Vale, permite que tragédias como a ocorrida em Mariana e, recentemente em Brumadinho, continuem acontecendo em nosso território. Realidade fruto da existência de um “mercado de leis” no qual as empresas demandam dos líderes políticos regulamentações que possam beneficiá-las, permitindo-as se movimentarem aleatoriamente entre o setor privado e o governamental, gerando, por conseguinte, acirrados conflitos de interesses. Com essa conjugação de interesses, são reproduzidos padrões coloniais adaptados a um contexto pós-colonial que perpetuam as desigualdades na ordem econômica internacional, o que constitui, segundo Ramina⁵⁵, a pedra angular da ordem econômica internacional contemporânea e advém do relacionamento estreito que existe entre o Estado e a empresa estrangeira.

Como destacam Hoffman e Morais, as empresas transnacionais detêm não somente grande poder econômico, mas também político, portanto, muitas vezes, os seus interesses são confundidos com o dos governos

de agosto de 2016, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) anulou essa. TAC BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 156-203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 170. Atitude criminosa que se repetiu no caso de Brumadinho, em que, segundo o Ministério Público de Minas Gerais, o Termo de Compromisso firmado entre a empresa e a Defensoria Pública de Minas Gerais, além ter sido realizado a “portas fechadas”, poderá lesar as vítimas. No termo, os padrões de indenização, em relação aos terrenos devastados pela tragédia, foram inferiores aos de Mariana, ainda que os vitimados nessa outra tragédia não tenham perdido a titularidade da terra e obtido o direito ao reassentamento, ao contrário das vítimas de Brumadinho, os quais terão suas terras adquiridas pela Vale. PAVANELLI, Lucas. Brumadinho: padrão de indenização é inferior ao de Mariana, afirma MP. R7, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/brumadinho-padrao-de-indenizacao-e-inferior-ao-de-mariana-afirma-mp-25042019>. Acesso em: 10 mar. 2022. Interessante destacar que a Vale inclusive é acusada de omitir informações sobre parte dos terrenos atingidos pela lama em Brumadinho, os quais, por terem potencial de mineração, gerariam o direito a majoração do montante indenizatório. POSSATO, Viviane; ZUBA, Fernando; ANDRADE, Naiana. Brumadinho: terrenos atingidos pela lama da Vale têm potencial de mineração. *G1 Minas*, 27 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2019/05/27/brumadinho-terrenos-atingidos-pela-lama-da-vale-tem-potencial-de-mineracao.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁵ RAMINA, Larissa. Arbitraje entre Estado e Inversor Extranjero. *Cuadernos de la Facultad de Derecho y Relaciones Internacionales de Uni-Brasil*, [S. l.], v. 15, p. 151-195, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/418/323>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 150.

dos Estados, acarretando uma interdependência que conecta, umbilicalmente, as práticas estatais do âmbito da política às práticas econômicas das grandes corporações globais⁵⁶ Como resultado dessa realidade, as normas que regulam as atividades extrativistas e de mineração em grande escala acabam por legalizar a extração de recursos em condições econômicas desiguais, que resultam na apropriação de territórios, na expropriação de seus habitantes, na alteração dos seus modos de vida e na produção de várias formas de violência. Essa porosidade, que faz o público permear o privado, reduz a democracia a “(...) uma débil chama quando a corrupção, ao valer-se dela, desmantela as liberdades individuais ao transformá-las no interesse do cálculo, desbarata a autoridade da lei ao torná-la mera expressão das ‘normas’ e, elimina a divisão dos poderes, ao fazer dela uma mera aparência.”⁵⁷

Nesse contexto, a corrupção passa a ser estrutural e sistêmica, convertendo-se na principal causa dos baixos resultados socioeconômicos dos países nos quais ela, se valendo de sua invisibilidade, fornece a falsa impressão de que a lei está sendo cumprida e de que as instituições estão funcionando normalmente. Para Saldanha, Cavallaro e Magliacane⁵⁸, essa invisibilidade é oriunda do fato de a corrupção ser sintomática do individualismo e da mercantilização que caracteriza a sociedade global, e não uma mera transgressão por sua oposição ou não concordância com a lei. A conduta corruptiva é uma falsificação da regra que neutraliza e desnaturaliza o Direito, e uma perversão, pois ela, além de degradar as instituições democráticas, gera desconfiança com relação àqueles responsáveis por manter a sua integridade e a integridade do Direito.

⁵⁶ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7354>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 288-289.

⁵⁷ SALDANHA, Jânia Maria; CAVALLARO, James; MAGLIACANE, Alessia. A corrupção como um “mal originário”: a destruição dos princípios democráticos por perversão. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 95-130, jul. 2019. Disponível em: <http://200.229.32.55/index.php/Direito/article/view/20223/15003>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 25-26.

⁵⁸ SALDANHA, Jânia Maria; CAVALLARO, James; MAGLIACANE, Alessia. A corrupção como um “mal originário”: a destruição dos princípios democráticos por perversão. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 95-130, jul. 2019. Disponível em: <http://200.229.32.55/index.php/Direito/article/view/20223/15003>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 4-5.

Interessante trazer à baila que, em relatório divulgado no ano de 2014 pela OCDE, as empresas extrativistas, dentre elas as de mineração, lideram a prática de corrupção transnacional⁵⁹. Não é mera coincidência, portanto, que, conforme Saldanha e Bohr⁶⁰, as empresas mineradoras financiem campanhas políticas e em troca recebam facilitações parlamentares. Como moeda de troca, elas passam a influenciar em Projetos de Lei, como o de n.º 5.807/2013, que visa substituir o atual Código de Mineração e o Projeto de Lei do Senado (PLS) 654/2015 de autoria do Senador Romero Jucá do PMDB de Roraima, que, além de eliminar a obrigatoriedade de audiências públicas para a oitiva dos impactados, define prazos exíguos para os órgãos auxiliares dos processos de licenciamento, como a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Mesmo no contexto pandêmico, decorrente da COVID-19, os interesses econômicos preponderaram. Para evitar a interrupção nas atividades do setor, a mineração foi definida como atividade, pelo ministro das Minas e Energia Bento Albuquerque, por meio de portaria, em 28 de abril de 2020, o que propulsionou a propagação do vírus para cidades onde a atividade é o carro-chefe da economia. Como resposta, em abril de 2021, entidades sindicais do setor de mineração denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), solicitando que ela recomende ao governo brasileiro o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que defenda a garantia dos empregos dos trabalhadores dispensados por causa do risco de contaminação, e que revogue a classificação da mineração como atividade essencial. Ademais, no documento, exigiu-se a testagem em massa desses trabalhadores e transparência na divulgação do número de infectados nas cidades-polo de mineração no país⁶¹.

⁵⁹ BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das *empresas de mineração*. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 156 – 203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 163.

⁶⁰ BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 156 – 203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 169.

⁶¹ BEZERRA, Afonso. Brasil é denunciado na CIDH por ex-

Como visto, muitas vezes, para satisfazer seus interesses as autoridades públicas, sob a égide do falacioso discurso do desenvolvimento econômico, obstam o avanço legislativo acerca de temáticas de relevante interesse social, tais como o recrudescimento das normas de licenciamento, de segurança de barragens e de proteção dos atingidos com seu rompimento, e que poderiam ter evitado, inclusive, os desastres ocorridos em Mariana e Brumadinho⁶².

Por outro lado, mesmo quando os “[...] Estados não são violadores de direitos humanos, eles estão tão pequenos e fracos para reagirem a tais violações. Essa é a razão pela qual torna-se imperativo fortalecer as formas existentes de mobilização global e de promoção e proteção de direitos humanos — bem como, a criação de novas”⁶³. Ilustra essa necessidade casos em que os Estados tentam cumprir com suas obrigações de direitos humanos e resguardar os interesses nacionais, mas são obstaculizados tanto por sua dependência da exportação quanto pela força política e econômica das ETNs.

A Colômbia pode ser citada como exemplo⁶⁴, já que, desde 2016, se tornou ré em cerca de doze processos judiciais perante o Sistema Internacional de Arbitragem de Investimentos Investidores-Estados (ISDS), propostos por investidores estrangeiros. Pelo menos sete dessas ações judiciais envolvem disputas sobre recursos naturais. Dentre esses processos, inclui-se uma ação

por trabalhadores da mineração ao coronavírus. *Brasil de Fato*, 24 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/24/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-expor-trabalhadores-da-mineracao-ao-coronavirus>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁶² SALDANHA, Jânia Maria; CAVALLARO, James; MAGLIACANE, Alessia. A corrupção como um “mal originário”: a destruição dos princípios democráticos por perversão. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 95-130, jul. 2019. Disponível em: <http://200.229.32.55/index.php/Direito/article/view/20223/15003>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 22.

⁶³ SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 27.

⁶⁴ Na Colômbia, o investimento estrangeiro direto dirigido a atividades extrativistas, em especial de minérios e gás, aumentou significativamente passando de 21 % a 82 % entre os anos de 2000 e 2009, sendo que, em 2010, chegou aos 85 %. Em mais de 75% do território nacional, o governo já ofereceu títulos de mineração para propulsionar projetos extrativistas. INSTITUTO DE ESTUDOS LATINO AMERICANOS. *A batalha contra a mineração na Colômbia*. 2015. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/instituto>. Acesso em: 10 mar. 2022.

promovida pela *Tobie Mining and Energy, Inc.* e *Cosigo Resources*. Essas empresas indicaram na ação que o Estado colombiano teria de indenizá-las no montante de US \$ 16,5 bilhões, o que equivale a, aproximadamente, 12% do orçamento anual do país, como compensação pelo fato de a Corte Constitucional Colombiana ter considerado ausente a efetiva consulta prévia das comunidades afetadas pela exploração da empresa nas proximidades da reserva natural Yaigojé Apaporí⁶⁵.

No caso em tela, o Estado colombiano foi processado pelo simples fato de assegurar critérios para a participação efetiva e pública em nível geral nos processos de tomada de decisão relacionados ao campo dos negócios e dos direitos humanos, em detrimento dos interesses meramente negociais. Essa visão restrita vai de encontro ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados adotarem medidas positivas para a garantia da participação igualitária dos povos e comunidades indígenas na tomada de decisões sobre temas e políticas que afetem ou possam afetar seus direitos e desenvolvimento. Para tanto, deve ser viabilizada a integração desses povos às instituições e aos órgãos estatais, garantido-lhes a participação de maneira direta e proporcional e com o respeito às suas próprias instituições políticas valores, usos, costumes e formas de organização⁶⁶.

Além disso, o referido litígio ilustra o quanto a internacionalização dos direitos econômicos é muito mais rápida e eficaz, especialmente em termos de mecanismos de controle, do que a internacionalização em relação aos direitos sociais. Consequentemente, nos moldes atuais, a responsabilidade das ETNs não parece ser assegurada nem pelos Direitos internos, limitado por sua territorialidade, nem pelo Direito Internacional, tradicionalmente reservado aos Estados. A única exceção, a

arbitragem internacional, acentua essa assimetria, pois os Estados não têm a possibilidade de processar investidores que violam direitos humanos⁶⁷. Por outro lado, os investidores privados podem submeter seus litígios contra Estados⁶⁸.

Casos como o colombiano e o brasileiro elucidam que, no processo de dominação promovido pelas ETNs, as ações, em particular dos Estados, não desaparecem, mas ficam subordinadas às estratégias e práticas destas grandes empresas. A CIDH⁶⁹ considera essa realidade alarmante, pois o potencial conflito entre o regime internacional de investimentos e as normas de direitos humanos pode promover a inibição dos Estados na adoção de medidas exigidas por suas obrigações de direitos humanos a fim de evitar demandas internacionais perante tribunais de arbitragem. Dentre as medidas consideradas adversas aos interesses das empresas, por exemplo, se situa a adoção de marcos regulatórios ou políticas necessárias para garantir direitos e liberdades fundamentais e o acesso à justiça das vítimas de violações de direitos humanos por ETNs extrativistas.

3 A construção da dialógica da responsabilidade social empresarial a nível global e regional

As empresas transnacionais se tornaram, sem dúvida, um dos atores mais importantes nas relações internacionais e participam do processo de desenvolvimento dos Estados para o bem ou para o mal. Com isso, foram

⁶⁵ SIERRA-CAMARGO, Ximena. El conflicto entre la justiciabilidad de los DESCAs en Colombia y el derecho internacional de inversiones: el caso del parque natural yaigojé apaporis. In: FIBLA, Gonzalo (org.). *Diálogo sobre la protección jurisdiccional de los derechos a la salud, educación, trabajo, seguridad social y medio ambiente sano en países de América Latina*: informe del medio ambiente. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de Las Américas (Ceja), 2019. p. 135-159. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5642>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 136, 148, 149.

⁶⁶ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]*, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 22.

⁶⁷ No plano internacional, um ente estatal pode somente demandar que outro Estado seja responsabilizado pela violação de direitos resguardados pelo ordenamento jurídico internacional. A responsabilidade internacional equivale à obrigação de reparação por parte do Estado que comete um ato ilícito, jamais figurando no polo passivo atores não estatais, como as ETNs. Por outro lado, elas podem demandar internacionalmente a responsabilização de Estados por violação de pactos contratuais por meio, por exemplo, dos tribunais de arbitragem.

⁶⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 404-405.

⁶⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 144.

abalados os princípios e conceitos do Direito Internacional clássico, e alterou-se a organização estrutural da comunidade internacional clássica, fundada na exclusividade dos Estados⁷⁰. Ademais, conforme explanado no primeiro capítulo deste trabalho, a internacionalização do Estado, por força de sua abertura ao processo econômico global e a consequente interdependência dela decorrente, resulta na alta permeabilidade do direito interno às normativas internacionais. Por tais razões, não é mais possível aprisionar problemas globais oriundos das condutas irresponsáveis das ETNs somente ao âmbito local.

Isto posto, a globalização econômica balizada, em especial pela organização e dinâmica das ETNs necessita, justamente, de uma institucionalização de regras que atinjam esse movimento em sua totalidade. Para efetivá-la, inegável a capacidade do Direito Internacional de viabilizar a diminuição da dependência das medidas unilaterais estatais e promover a construção de um regime jurídico multilateral que consiga, efetivamente, obstaculizar as condutas empresariais violadoras de direitos em qualquer lugar do mundo⁷¹.

Contudo, ainda que a Responsabilidade Social das Empresas (RSE) possa ser vista como uma possível solução para regular as ETNs, trata-se, também, de um grande desafio, uma vez que a responsabilização de atores privados transcende ao papel clássico do Direito Internacional de regulador das relações interestatais. Essa visão estreita acerca desse ramo jurídico, além de não condizer com a intensa transformação nas relações de poder oriunda da globalização econômica, ignora as demandas sociais e, conseqüentemente, retira do Direito Internacional a possibilidade de estimular a concretização de direitos. Considerando-se as contradições que desafiam a temática, no primeiro subcapítulo, será proposto um panorama da construção da RSE em sede global e seu caráter *soft*.

No segundo subcapítulo, por seu turno, será estudado o diálogo regional em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com as diretrizes globais e os Estados da região. Ao desenvolver-se o diálogo, são afastados modelos impositivos e verticais, o que se aproxima de uma concepção deliberativa de democracia que envolve diversos atores formando uma rede complexa integrada de forma plural por instituições e sistemas jurídicos articulados em distintos níveis normativos. Destarte, pretende-se conceber diversas ordens sem hierarquia, integradas numa coexistência de reforço mútuo formando um ordenamento plural e múltiplo⁷².

3.1 A responsabilidade social empresarial em sede global e seu caráter de soft law

A atuação das empresas transnacionais, em especial as extrativistas, assume particulares efeitos no campo jurídico, político e social que refletem, diretamente, sobre a vida das pessoas e a natureza. Portanto, na ausência de controle jurídico, continuarão definindo as diretrizes para a reprodução do sistema e suas estratégias permanecerão balizadas pelo projeto civilizacional do capitalismo que desagua não somente na organização produtiva, mas também em todas as dimensões da vida social. Em tal processo de dominação, as ações, em particular dos Estados, não desaparecem, mas ficam subordinadas às estratégias e práticas daquelas grandes empresas, como explanado no primeiro capítulo do estudo.

Por essa razão, a concepção contemporânea de direitos humanos demanda que sua proteção deixe de ser vista como dever exclusivo da soberania estatal-constitucional requerendo um alargamento da visão tradicional, segundo a qual apenas os Estados guardam responsabilidades quanto a esses direitos e somente para com os seus cidadãos⁷³. Apesar disso, o formalismo adotado pelos positivistas ignorou a influência dos fenômenos econômicos e sociais no Direito Internacional, o que impossibilitou que outras entidades fossem

⁷⁰ RAMINA, Larissa. Arbitraje entre Estado e Inversor Extranjero. *Cuadernos de la Facultad de Derecho y Relaciones Internacionales de Uni-Brasil*, [S. l.], v. 15, p. 151-195, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/418/323>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 151.

⁷¹ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 405, 408.

⁷² FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53-68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26> Acesso em: 12 mar. 2022. p. 56-57.

⁷³ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53-68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26> Acesso em: 12 mar. 2022. p. 55.

capazes de influenciar e participar diretamente daquele ordenamento jurídico⁷⁴.

No entanto, uma vez que as ETNs fazem e aplicam a lei, apenas um formalista cego à realidade negaria que são “pessoas” ou “sujeitos” do Direito. Destarte, independentemente de as aceitar como sujeitos do Direito Internacional, elas estão presentes na comunidade internacional e participam ativamente na promoção ou violação dos direitos humanos, no desenvolvimento econômico internacional e nacional e na proteção ou destruição do meio ambiente⁷⁵.

Com o intuito de diminuir os efeitos negativos da atuação desses atores privados, surgem padrões voluntários de controle como os Princípios Orientadores Das Nações Unidas Sobre Empresas e Direitos Humanos e os códigos de conduta elaborados pelas empresas. No entanto, tais instrumentos *soft*, mesmo que possam apresentar um impacto positivo na prática empresarial, algo crucial para aumentar a efetividade do respeito aos direitos humanos pelas empresas, carecem de efeitos jurídicos diretos e, conseqüentemente, sua inobservância não gera custos legais, embora a transgressão desses instrumentos possa macular a reputação das corporações violadoras e gerar boicotes.

Necessário destacar que a evolução da RSE ocorre a passos lentos. Até o momento, ocorreram três fases ao longo de sua construção. A primeira teve início em 1974, quando um grupo de especialistas das Nações Unidas destacou a necessidade de se formar uma comissão sobre empresas transnacionais em um documento intitulado “*Reports of Eminent Persons*”. Essa Comissão, em 1976, definiu como prioridade um Código de Conduta Global para todas as ETNs. Entretanto, em 1992, a versão final do referido documento foi abandonada

comprovando a invasão das políticas neoliberais sobre a atuação da ONU⁷⁶.

A segunda fase pode ser identificada entre 1993 e 2005, sob pressão da sociedade civil, cujo principal efeito foi o retorno do debate acerca da criação de um instrumento normativo internacional regulatório das atividades das ETNs. O tema foi retomado com o Pacto Global⁷⁷ do ano 2000, com o apoio das grandes corporações. Por essa razão, a regulação normativa, sedimentada em um Código, foi abandonada, culminando na indicação de John Ruggie, em 2005, pelo Secretário Geral da ONU para ser o Relator Especial no que concerne à relação entre direitos humanos e empresas. Com a nomeação de Ruggie, encerra-se a segunda fase e inicia-se a terceira, marcada pela atuação do Relator Especial que, em 2008, apresentou ao Conselho de Direitos Humanos a primeira versão do que ele denominou “proteger, respeitar e remediar”, e que culminou, em 2011, no relatório definitivo que fundou as bases dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (em inglês: *Guiding Principles*)⁷⁸.

De acordo com os Princípios Orientadores de 2011, há três aspectos da proteção dos direitos humanos: primeiro, a obrigação do Estado de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos; segundo, a responsabilidade corporativa de cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos nas operações globais; e terceiro, a necessidade de encontrar soluções adequadas e eficazes quando os direitos humanos são violados. Esses princípios são regras gerais a serem seguidas por Estados e ETNs para aprimorar os padrões e práticas em relação aos negócios e direitos humanos, e alcançar resultados tangíveis para indivíduos e comunidades afe-

⁷⁴ DAL RI, Arno; BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. *Ann. Mex. Der. Inter.*, [S. l.], v. 18, p. 155-189, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542018000100155&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 162.

⁷⁵ DAL RI, Arno; BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. *Ann. Mex. Der. Inter.*, [S. l.], v. 18, p. 155-189, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542018000100155&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 165-168.

⁷⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org). *Estado e Constituição: o “fim” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁷⁷ O Pacto Global foi lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, trata-se de uma chamada para as empresas contribuírem no enfrentamento dos desafios da sociedade global. Além disso, com o pacto, demandou-se que as empresas compatibilizem suas estratégias e operações com 10 princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção. Mais informações em: < <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa> > Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org). *Estado e Constituição: o “fim” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

tadas e, portanto, também são suscetíveis de contribuir para uma globalização socialmente sustentável⁷⁹.

Para Fachin⁸⁰, o objetivo, relativo aos referidos Princípios, seria reforçar a noção de que são os Estados responsáveis por monitorar as atividades das empresas atuantes em seu território, com o auxílio da cooperação interestatal, instituições multilaterais e demais atores do direito internacional. Devido a sua natureza de *soft law*, a contribuição normativa dos Princípios Orientadores não consiste em criar obrigações jurídicas. Seu intuito é, ao contrário, o de orientar os Estados sobre a aplicação de normas reconhecidas em tratados internacionais de direitos humanos já existentes, bem como indicar parâmetros de condutas e políticas para que as ETNs não violem aqueles direitos.

A adoção de textos internacionais *soft*, como os Princípios Orientadores de 2011, segundo Ramina⁸¹, embora gerem obrigações para os Estados, não são de natureza jurídica, encontrando-se numa zona cinzenta entre o universo jurídico e o não jurídico. Essas regras de *soft law* são caracterizadas como normatividade flexível ou plástica. É uma espécie de regulamentação não obrigatória, que deixa uma margem de discricionariedade em relação ao cumprimento do seu conteúdo. A jurista destaca que a relação entre *soft law* e *hard law* é um dos problemas mais complexos do ponto de vista político, pois costumam ficar fora do controle dos parlamentos e tribunais, tanto nacionais quanto internacionais. Ao mesmo tempo, sua flexibilidade é imprescindível devido a sua capacidade de disciplinar situações em que falta vontade política para celebrar tratados internacionais.

Para Nolan, a crescente relevância da *soft law* nesse setor é sintomática de uma mudança global do foco no governo para o foco na governança, que é marcada pela ascensão de um novo sistema no qual a regulamentação é produzida de forma participativa por atores públicos

e privados, por meio da colaboração. Ainda que esse direito “brando” proporcione uma governança global acerca do tema, ele levanta desafios de coordenação e regulamentação. Assim, caso não associado a uma normatividade de caráter cogente e mediada por mecanismos de execução, pode carecer de legitimidade e os princípios, por ela apregoados, se tornarem amorfos, face à carência de conexão entre os direitos e a responsabilidade de respeitá-los, refletindo-se na ausência de obrigações jurídicas⁸².

Apesar de tais limitações, é notória a utilização dos Princípios Orientadores por outros órgãos e mandatos, objetivando seu cumprimento pelos Estados e empresas. Tanto o Grupo de Trabalho sobre Direitos Humanos e Empresas da ONU, seu Conselho de Direitos Humanos e o Secretário Geral destacaram, repetidas vezes, a transcendência dos princípios a outros Procedimentos Especiais do Conselho e órgãos de tratados. No mesmo sentido, o Relator Especial sobre defensores de Direitos Humanos destacou a necessidade de implementar os referidos Princípios em projetos de desenvolvimento de grande escala e de consultar e permitir a participação dos defensores de direitos Humanos na elaboração dos Planos de Ação Nacional sobre a relação entre empresas e direitos humanos⁸³.

A despeito disso, alguns autores são críticos aos Princípios Orientadores. Dentre eles, Nolan⁸⁴ entende que a fonte de responsabilidade corporativa, oferecida pelos princípios, é incipiente e a linguagem adotada é fraca e não coercitiva. Essas diretrizes, firmadas na *soft law*, valorizam o diálogo e o consenso e não ambicionam ser efetivas. Para a pesquisadora, uma maneira de fortalecer os referidos Princípios seria exigir que os Estados garantam que o componente de *due diligence* da respon-

⁷⁹ DAL RI, Arno; BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. *Ann. Mex. Der. Inter.*, [S. l.], v. 18, p. 155-189, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542018000100155&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 174.

⁸⁰ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53-68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26> Acesso em: 12 mar. 2022. p. 56-57.

⁸¹ RAMINA, Larissa. Phenomena that characterize international law in the XXI century. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 9, p. 73-89, 2014. p. 7.

⁸² NOLAN, Justine. The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law?. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human rights obligation of business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 141, 147.

⁸³ RIVERA, Humberto Cantú. Los desafíos de la globalización: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DEREITOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 37-83. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/i-ndice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 51-52.

⁸⁴ NOLAN, Justine. The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law?. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human rights obligation of business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 138-161.

sabilidade corporativa de respeitar se torne legalmente obrigatório. No mesmo sentido, López⁸⁵ defende que, sob essa estrutura, as ETNs apresentam somente “responsabilidades” que não se baseiam em nenhuma obrigação jurídica internacional, ao passo que os Estados, ao contrário, são os únicos a terem obrigações.

Por conseguinte, os Princípios Orientadores não formam um plano de responsabilização bem delineado, tampouco constituem a palavra final acerca do tema. Ao contrário, são uma etapa de um processo que, ainda, está se desenrolando, cujas formulações exigirão ser perfectibilizadas no futuro.

Para isso, como bem elucida Saldanha⁸⁶, a responsabilidade das ETNs por violação de direitos humanos deve ser vislumbrada a partir de uma dupla perspectiva: a necessária responsabilização dos atores econômicos e a efetiva proteção das vítimas. Para a jurista, portanto, urge-se um endurecimento da natureza jurídica das regras e dos *standards* internacionais sobre responsabilidade das ETNs passando de um direito *soft* — *mon*, pois é facultativo; *flou*, por ser impreciso e; *doux*, posto que é destituído de sanções — para uma normatização obrigatória, precisa e sancionadora.

Para tanto, um instrumento internacional cogente poderia orientar a interpretação das legislações estatais referentes à temática e reforçar a eficácia das ações internas que hoje, infelizmente, é incerta, em um mundo economicamente integrado, no qual as pessoas, Estados e instituições cada vez mais se sujeitam aos interesses de atores privados. Nessa senda, Hoffman e Morais entendem que, a despeito dos progressos envolvendo a temática tema, é imprescindível que se produza, internacionalmente, um marco normativo cogente acerca da relação entre direitos humanos e empresas transnacionais, pois ações estatais, como a adoção de planos de ação e legislações internas, não podem significar o final do percurso, e sim o princípio de um caminho rumo

a uma normatividade internacional/global capaz de se contrapor aos ditames “imperiais”⁸⁷.

Para trilhar esse caminho, um primeiro passo na construção de um marco normativo global vinculante foi dado com a aprovação da Resolução 26/9, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2014, que decorreu dos grandes esforços empreendidos por países do sul global, em especial, pelo Equador⁸⁸ e a África do Sul que a propuseram. Com o advento da resolução, nomeou-se um Grupo de Trabalho intergovernamental para elaboração de um Tratado de responsabilização corporativa. Os trabalhos do Grupo de Trabalho (GT) são organizados por meio de sessões anuais, devido à sua liderança, o Equador foi escolhido em 2015 para presidi-lo. Até o momento, o Equador presidiu 7 sessões, com a África do Sul, atuando como vice-presidente.

Na primeira (2015) e segunda (2016) sessão, realizaram-se deliberações sobre o conteúdo, escopo, natureza e forma do futuro instrumento internacional. Na terceira (2017), o GT discutiu os elementos necessários para um projeto juridicamente vinculante levando em consideração as discussões realizadas durante as duas primeiras sessões. A quarta (2018) foi dedicada às negociações sobre o *draft zero* do instrumento juridicamente vinculante. Na quinta (2019), dedicou-se às negociações sobre o projeto revisado do *draft*. A sexta (2020) concentrou-se nas negociações de uma segunda versão revisada do *draft*. A sétima (2021) teve como foco as negociações de uma terceira versão revisada do *draft*, preparada pela Missão Permanente do Equador⁸⁹.

O *draft* inicial foi apresentado em 2018 como um rascunho do tratado internacional sobre empresas e direitos humanos. Dentre as suas proposições, o texto delega aos Estados a atribuição de criar leis internas que

⁸⁵ LÓPEZ, Carlos. The “Ruggie process”: from legal obligations to corporate social responsibility? In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human Rights obligation of business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 59.

⁸⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org.). *Estado & Constituição: o “fm” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁸⁷ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7354>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 292.

⁸⁸ Na época o Equador era governado pelo economista Rafael Correa, líder progressista crítico aos desafios socioeconômicos decorrentes da globalização.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UN Human Rights Council. *Seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session7#history>. Acesso em: 23 mar. 2022.

responsabilizem administrativa, civil e penalmente as pessoas físicas ou jurídicas pela prática de atividades comerciais transnacionais violadoras de direitos humanos. Indo além, o documento busca limitar a liberdade contratual dos Estados ao dispor que todo acordo comercial ou de investimentos deverá ser firmado consoante as regras dispostas no futuro tratado. Ou seja, em caso de litígio, envolvendo acordos comerciais ou de investimentos celebrados, após a entrada em vigor do tratado, deverão ser interpretados de modo que respeitem ao máximo os direitos humanos. Visa-se, desse modo, transformar a atual configuração dos investimentos estrangeiros, a qual, muitas vezes, os reduz a meros vetores geopolíticos indicadores de quais são os territórios e as atividades que oferecem as melhores condições para capitais monopolistas.

Destaca-se a polarização que envolveu os debates ocorridos acerca da construção do *draft* inicial. Adoración Guamán relata que havia dois grandes blocos de Estados com posicionamentos distintos. Um deles almejava avançar e aprofundar o debate em prol da construção de mecanismos efetivos de controle e responsabilização das empresas transnacionais, posicionamento defendido pelo Equador, África do Sul e seus aliados (especialmente, estados latino-americanos e africanos). Em sentido contrário e com uma postura retrógrada, o outro grupo encabeçado pela União Europeia e seus Estados-membros, apoiado pela Austrália e Rússia e em alguns pontos pelo México e Brasil, dentre outros países, questionaram, em especial: o âmbito subjetivo de aplicação, a atribuição de obrigações diretas às empresas abrangidas pelo instrumento; o estabelecimento de obrigações extraterritoriais, relativas ao controle e sanção das atividades das empresas que derem origem a violações de direitos humanos e a afirmação da prioridade do respeito pelos Direitos Humanos sobre tratados de comércio e investimento⁹⁰.

Roland et al.⁹¹, ao analisarem o *draft 2*, destacam que ele incorporou algumas sugestões realizadas por Esta-

dos e entidades da sociedade civil, como a inclusão de questões relacionadas à discriminação por gênero. No entanto, o documento aborda, de forma insuficiente, elementos importantes, descumprindo com o propósito cogente previsto na Resolução 26/9. No *draft 2* a responsabilidade primária de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos é delegada aos Estados, persistindo a lacuna acerca da atribuição de responsabilidades e obrigações diretas para os agentes privados. Ademais, o documento suprime a previsão da supremacia dos direitos humanos em relação aos acordos comerciais e de inversão que era expressa no *draft* inicial. Do mesmo modo, o documento é silente quanto à fuga de responsabilidade das empresas pelas violações de direitos humanos e à captura corporativa. Essa captura decorre da assimetria econômica, jurídica, política e institucional existente entre alguns Estados e ETNs, o que viabiliza que essas últimas submetam com relativa facilidade pautas que comprometem o gozo de direitos humanos. Por fim, destaca-se que o documento é silente quanto a mecanismos de *enforcement*, inexistindo referência a uma possível constituição de Corte. Somente é apresentado um Comitê sem quaisquer mecanismos para obstar conflitos de interesses e sequer prevê-se a possibilidade do recebimento de denúncias.

Essa perda de muitos elementos importantes, ainda que reflita a necessidade de buscar um consenso, haja vista que um tratado “radical” dificilmente será ratificado, desnaturou o caráter cogente da proposta inicial. Processo de descaracterização que, aparentemente, está em curso, tal como se verifica na fala do embaixador equatoriano, Emilio Rafael Izquierdo Miño⁹², que, no

humanos. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, n. 2, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35227/23211>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁹² Emilio Rafael Izquierdo Miño é, desde 2019, o Representante Permanente do Equador juntamente à ONU, sua atuação compreende o governo de Lenin Moreno e do atual presidente Guillermo Lasso. Ambos os presidentes promoveram uma mudança paradigmática na governança do país que, ao contrário do progressismo de Rafael Correa, visa ao alinhamento com os ditames neoliberais. Guillermo Lasso é um rico ex-banqueiro que, durante a sua campanha presidencial em 2021, sob a alegação de serem medidas necessárias para desenvolver a economia do país e gerar novos postos de emprego, propôs: o aumento das receitas petrolíferas, defesa do comércio livre e do incentivo ao investimento estrangeiro; privatização do Banco del Pacífico, a limitação dos subsídios de combustível para os mais pobres e o aumento dos impostos de consumo. LONG, Gideon; STOTT, Michael. Wealthy ex-banker campaigns as Ecuador's 'change candidate'. *Financial Times*, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/d8b4ecce-a297-423f>

⁹⁰ GUAMÁN, Adoración. Del documento de elementos al Draft 0: apuntes jurídicos respecto del posible contenido del proyecto de instrumento vinculante sobre empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 84-114, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5360>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 88-89.

⁹¹ ROLAND, Manoela Carneiro et al. Análise do segundo draft revisado do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos

dia 16 de março, deveria apresentar o andamento da última sessão do Grupo de Trabalho (em que se discutiu o 3º *draft*) perante o Conselho de Direitos Humanos. No entanto, seu discurso delimitou-se a exaltar os princípios norteadores e outras normas voluntárias, como as da OCDE e os códigos de conduta. Somente ao final de sua fala, mencionou-se o tratado, objeto precípua do Grupo de Trabalho que preside⁹³.

Apesar desse retrocesso na proposição de um documento vinculante regulador da temática, ele apresentaria várias vantagens. Entre seus defensores, Bilchitz⁹⁴ lista quatro aspectos benéficos: obrigatoriedade, desenvolvimento normativo, obrigações de competência e acesso a recursos, principalmente o acesso à justiça. O autor contesta a rejeição ao uso de uma normatividade que vincule as corporações ao respeito aos direitos humanos e apregoa que a raiz dessa escolha está no fracasso em se engajar, adequadamente, aos fundamentos normativos morais dos direitos humanos. Ao abordar as obrigações do Estado e dos indivíduos em relação aos direitos humanos, o referido autor⁹⁵ argumenta que as empresas devem arcar com o ônus de responsabilidades positivas para ajudar a efetivar direitos e, em particular, enfrentar alguns dos desafios globais decorrentes da pobreza severa presente em todo o mundo. Para tanto, sugere que as obrigações de efetivar direitos humanos não devem ser concebidas de forma competitiva, mas como um esforço colaborativo entre uma série de atores sociais e diversas ordens normativas.

Nessa mesma esteira, para Martin-Chenut e Devaux⁹⁶, para remediar a irresponsabilidade das ETNs

e fortalecer o acesso das vítimas, individual e coletivamente à justiça, depende-se da mobilização criativa de diferentes instrumentos jurídicos. Assim, é necessária a articulação entre vários tipos de normas (autorregulação e regulação, *soft law* e *hard law*) provenientes de diferentes espaços normativos (globais, regionais e nacionais).

Ilustra a necessidade de se resguardar esse pluralismo normativo a constatação de que cerca de 1/3 do total dos Estados receptores de investimento estrangeiro direto são Estados em desenvolvimento. Portanto, ainda que possa parecer, à primeira vista, a opção mais lógica relegar o controle jurídico somente ao Estado hospedeiro⁹⁷, não se pode ignorar o fato de que muitos deles detêm uma parca estrutura governamental e a existência do grande risco de que a disputa por tais investimentos fomente a diminuição dos padrões regulatórios (*race to the bottom*)⁹⁸

Outra possibilidade seria o controle realizado pelos Estados investidores, isto é, os que sediam as ETNs, criando uma responsabilidade voltada à empresa matriz não só pelas violações perpetradas em seu território, mas também as cometidas por suas filiais no exterior. Pelo fato de se beneficiarem economicamente dessa relação, eles deveriam ter a responsabilidade de assegurar que suas ETNs não atuem em detrimento do Estado hospedeiro. Entretanto, haja vista que as ETNs são oriundas, principalmente, de países desenvolvidos, eles podem optar por permanecer inertes, ainda que essas ações prejudiquem os países hospedeiros.

Com o objetivo de transpor esse paradigma, o Direito Internacional pode auxiliar a construção da vontade e da capacidade dos Estados de agir internamente de

88c4-594d37690813. Acesso em: 23 de mar. 2022.

⁹³ O acesso a fala do embaixador equatoriano encontra-se disponível em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Reports of IGWG on TNCs & Intersessional Meeting on 2030 Agenda & HC/SG Thematic Reports and Item.3 General Debate - 29th meeting, 49th Regular Session of Human Rights Council*. Genebra, 2022. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k13/k13vgpo3jw>. Acesso em: 23 de março de 2022.

⁹⁴ BILCHITZ, David. The Necessity for a Business and Human Rights. *Business And Human Rights Journal*, Cambridge, v. 1, n. 2, p. 203-227, jul. 2016. Disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/thenecessity-for-a-business-and-human-rightstreaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁹⁵ BILCHITZ, David. A chasm “Is” and “Ought”? a critique of the normative foundations of the

^{SRS} Framework and the Guiding Principles. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human Rights obligation of Business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 107-137.

⁹⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia; DEVAUX, Caroline. Ques

remèdes à l'irresponsabilité des États et des entreprises transnationales (ETN) em matière environnementale, sociale et financière? Présentation des propositions. In: SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. *Prendre la responsabilité au sérieux*. Paris: Puf, 2015. p. 361-371.

⁹⁷ A Constituição Federal brasileira estabelece que as pessoas jurídicas respondem criminalmente por infrações contra a ordem econômica e o meio ambiente. A Lei n.º 9.605 / 98, por seu turno, regula a punição criminal, civil e administrativa por violações ao meio ambiente. Administrativamente, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por meio de sanções aplicadas em processo conduzido pela autoridade administrativa competente. É nesse campo que existe a possibilidade de as partes celebrarem o Ajuste dos Termos de Conduta (TACs).

⁹⁸ FERREIRA, Luciano Vaz. A corrupção nos negócios internacionais: o problema do controle do suborno praticado por empresas transnacionais e seus reflexos no Brasil. In: MOROSINI, Fabio (org.). *Regulamentação do comércio internacional e do investimento estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 300.

modo a fortalecer a eficácia do sistema jurídico internacional. Desse modo, os governos nacionais terão novos incentivos para agir; as instituições domésticas ficarão mais fortes e poderão ser aproveitadas para efetivar objetivos internacionais e, conseqüentemente, os Estados poderão responder às ameaças transnacionais de maneira mais eficaz e eficiente.

Portanto, os direitos humanos devem ser vistos como um importante barreira à ação “imperial” das empresas transnacionais e precisam ser o eixo principal da produção normativa referente às práticas do mercado global e ao *modus operandi* das empresas transnacionais⁹⁹. Valendo-se da linguagem dos direitos humanos, os jusinternacionalistas podem auxiliar na vontade e capacidade dos Estados de agir internamente de modo a fortalecer a eficácia do sistema jurídico internacional e ressignificar conceitos como o Princípio da Soberania Permanente sobre os recursos naturais, de modo a incorporar os interesses dos povos do Terceiro Mundo e não somente aqueles da elite dominante¹⁰⁰. Desse modo, os governos nacionais terão novos incentivos para agir; as instituições domésticas ficarão mais fortes e poderão ser aproveitadas para efetivar objetivos internacionais e, conseqüentemente, os Estados poderão responder às ameaças transnacionais de maneira mais eficaz e eficiente.

Nesse sentido, o respeito aos direitos humanos deve ser visto como uma condição prévia para se ter o privilégio de conduzir suas atividades na sociedade. Colocá-los antes de “negócios”, e não o contrário, implica o dever de que os interesses dos detentores desses direitos e das vítimas permaneçam centrais em qualquer paradigma regulatório. Nesse sentido, especialmente nos casos em que os Estados hesitam em agir contra empresas poderosas, é desejável que um futuro instrumento internacional regulatório da relação entre direitos humanos e empresas aproveite o potencial de atores não estatais,

como as Organizações da Sociedade Civil, na aplicação das normas internacionais¹⁰¹.

Para efetivamente se proporcionar às vítimas uma via de reparação nos casos em que um determinado Estado não possua a capacidade ou vontade política necessária para lidar com condutas corporativas violadoras de direitos humanos, o fortalecimento dos Estados pelo Direito Internacional é fundamental. Como explanam Slaughter e Burke¹⁰², o futuro do Direito Internacional é doméstico, sua importância reside na capacidade de afetar, influenciar, reforçar e até mesmo ordenar atores específicos na política doméstica. Para isso, as regras e instituições internacionais devem ser projetadas como um conjunto de estímulos aos atores políticos domésticos, para que garantam e cumpram o que já se comprometeram a fazer em suas constituições e leis domésticas.

Nesse sentido, um primeiro passo dado pelo Grupo de Trabalho da ONU — sobre empresas e direitos humanos — incentiva os Estados a desenvolverem, aprovarem e atualizarem um Plano de Ação Nacional (PAN) como parte da responsabilidade estatal de disseminar e implementar os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. A base para a construção do PAN é o guia intitulado “*Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights*”, elaborado após um processo consultivo aberto e global que durou mais de um ano e envolveu Estados, empresas, sociedade civil e a academia. Na América Latina, somente dois países apresentam um Plano de Ação Nacional: Chile (2017) e Colômbia (2015). Destaca-se, no entanto, que o México, apesar de não ter um plano de ação nacional específico, incluiu o tema em seu Programa nacional de Direitos Humanos 2020-2024¹⁰³.

Como explanado ao longo do capítulo, a RSE demanda a atuação conjunta de diversos atores para a efetiva proteção socioambiental, tornando claro que “[...]”

⁹⁹ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7354>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 281.

¹⁰⁰ CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [J. I.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 24.

¹⁰¹ DEVA, Surya. *The human rights obligations of business: reimagining the treaty*. 2014. Disponível em: https://www.businesshumanrights.org/sites/default/files/media/documents/reimagine_int_law_for_bhr.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 2-3.

¹⁰² SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-White, William. The future of international law is domestic, or the european way of law. In: NIJMAN, Janne; NOLLKAEMPER, Andre. (ed). *New Perspectives on the Divide between National and International Law*. Oxford: University Press, 2007. p. 350.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. State national action plans on Business and Human Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ainda que ao Estado caiba a responsabilidade primária de proteger os direitos humanos é necessário o diálogo em diferentes planos protetivos para a plena realização desses direitos¹⁰⁴. Para tanto, exige-se uma nova esfera de espacialidade, marcada pela importância do diálogo multinível entre os diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos, o que demanda a relação dialógica entre os constitucionalismos e o direito internacional dos direitos humanos em relação à força expansiva da dignidade humana¹⁰⁵.

3.2 A responsabilidade social corporativa no âmbito regional e o diálogo global e local

Ao longo deste trabalho, torna-se premente a necessidade de uma relação coordenada em nível global, regional e local para, efetivamente, prevenir e remediar as condutas lesivas das ETNs. Considerando-se esse norteamento, o subcapítulo final abordará o diálogo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com as normativas globais e os Estados da região. No que tange à relação entre direitos humanos e empresas, essa relação dialógica foi cristalizada, em especial, no relatório intitulado “*Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) e aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁶ (CIDH) em 2019.

No relatório, a REDESCA dialoga com as diretivas globais enfocando o contexto regional e, com o intuito de operacionalizar a RSE no âmbito local, contempla os parâmetros interamericanos sobre direitos humanos e empresas que devem ser seguidos pelos Estados mem-

bros de modo a responder às demandas sociais pela responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos. É claro, portanto, o reconhecimento, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da fundamentalidade da sistematização de critérios para a adoção de marcos regulatórios, estratégias e mecanismos de enfrentamento dos desafios nesse campo, que decorre, especialmente, da grande desigualdade social na região e das particularidades das sociedades que compõem o sistema interamericano¹⁰⁷.

Ao longo do processo de elaboração do documento, a REDESCA participou de diversos eventos e instâncias de discussão sobre o tema, como consultas informais e pareceres técnicos de centros acadêmicos e movimentos sociais¹⁰⁸. Isso demonstra a importância dada pela Comissão Interamericana ao fato de que “Indubitavelmente, na periferia do mundo, do poder e do direito os locais de fala são muito distintos; mas o diálogo pode ser mediador dessas tensões e diferenças”¹⁰⁹.

O documento reconhece que o potencial conflito entre o regime internacional de investimentos e as normas de direitos humanos podem promover a inibição dos Estados em relação à adoção das medidas exigidas por suas obrigações de direitos humanos sob o receio de sofrer demandas internacionais perante tribunais de arbitragem. Dentre essas medidas, situam-se a não adoção de marcos regulatórios ou políticas necessárias para garantir direitos e liberdades fundamentais considerados adversos aos interesses das empresas, ou a negativa de acesso à justiça de vítimas de violações de direitos humanos nesses contextos¹¹⁰.

¹⁰⁴ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 55.

¹⁰⁵ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁰⁶ A CIDH tem como função precípua promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas em conformidade com o artigo 106 da Carta da Organização que dispõe que “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁰⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 33.

¹⁰⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 19.

¹⁰⁹ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 57-58.

¹¹⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 144.

A despeito disso, a CIDH defende que, mesmo quando os negócios e os investimentos tenham objetivos legítimos, suas atividades devem ser realizadas em uma plataforma que promova os direitos humanos e não os fragilize, em nível nacional e internacional. Inere-se, assim, que a aplicação dos acordos comerciais bilaterais não justifica o descumprimento das obrigações dos Estados decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos, pelo contrário, deve ser sempre compatível com essa Convenção, dotada de especificidade própria, que gera direitos em favor das pessoas e não depende inteiramente da reciprocidade dos Estados¹¹¹.

Os Estados devem reconhecer, portanto, a centralidade de pessoa e da dignidade humana no âmbito empresarial, que aliás adquire uma nova interpretação à luz da redação do Relatório. Nesse viés, todas decisões em matéria de direitos humanos proferidas pelos Estados devem estar em consonância com o preceito “*pro persona*”¹¹². Referido entendimento já vem sendo consistentemente construído pelo órgão jurisdicional do Sistema Interamericano em sua jurisprudência, com o reconhecimento da relevância da discussão sobre direitos humanos e Negócios e indicação de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tende a se adaptar à evolução do tempo¹¹³.

Sob esse prisma, o crescimento econômico não pode ser considerado como um fim em si mesmo, e não há violações aceitáveis de direitos humanos, de forma que empresa deve respeitar os marcos protetivos de direitos humanos. Isto posto, os empreendimentos corporativos devem visar não somente a seus interesses econômicos, mas também o desenvolvimento dos direitos humanos das pessoas e comunidades em geral. Indo além, no que diz respeito ao direito ao desenvolvimento, o Relatório prega a fundamentalidade da incorporação de

estratégias e políticas públicas nos marcos regulatórios dos Estados, com o objetivo de empoderar pessoas e comunidade, colocando-os como objeto central de discussão e não como meros espectadores¹¹⁴.

A Comissão Interamericana defende que os Estados atentem para os grandes desequilíbrios entre as pessoas afetadas e as empresas, em detrimento das primeiras, na influência nos processos institucionais que definem o arcabouço jurídico e prático sobre o assunto. Por isso, é imprescindível que os Estados garantam espaços efetivos de participação e transparência na adaptação de seus marcos regulatórios, nos quais deve ser levada seriamente em consideração a posição de quem pode ver seus direitos ameaçados ou afetados¹¹⁵.

Nessa senda, é definido como *standard* interamericano a garantia do respeito por parte dos Estados ao direito de consulta¹¹⁶, ao consentimento livre, prévio e informado e ao direito à autodeterminação na projeção e execução de planos de desenvolvimento, exploração ou atividade econômica de qualquer natureza, quando envolver os direitos dos povos indígenas, quilombolas ou populações campesinas, e puder afetar seus direitos ou majorar sua situação particular de vulnerabilidade e pobreza¹¹⁷. Essas comunidades devem ter a capacidade

¹¹¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 145.

¹¹² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 33.

¹¹³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 25.

¹¹⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 34-35.

¹¹⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 64.

¹¹⁶ Este Direito encontra-se expresso na declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas (artigo 3) e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigo 3) e implicitamente na Convenção 169 da OIT (preâmbulo, artigo 1.3 e artigo 7.1). Ademais, no Caso Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte Interamericana determinou que quando se trata de desenvolvimento em grande escala ou planos de investimento que tenham maior impacto no território indígena ou tribal o Estado tem a obrigação, não só de consultar o povo, mas também obter seu consentimento prévio, livre e informado, de acordo com seus costumes e tradições. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia* Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 30 e 35.

¹¹⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 207.

de influenciar, significativamente, o processo e as decisões a serem adotadas, pois o vínculo especial que esses povos têm com seus territórios e recursos exige que não sejam considerados, apenas, os interesses econômicos, mas também a preservação de sua identidade cultural¹¹⁸.

No que tange à temática, o documento vai ao encontro do entendimento já cristalizado no relatório “Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo”, aprovado em 2015 pela CIDH. Nele apregoa-se que os Estados possuem autonomia para explorar seus recursos naturais, mas destaca-se que essa autonomia não é ilimitada e deve ser exercida em consonância com os padrões normativos de prevenção, respeito e não violação dos direitos humanos. Em outras palavras, as atividades extrativistas e de exploração não podem ser realizadas às custas dos direitos humanos de grupos ou comunidades que habitam o local em que elas estejam sendo executadas¹¹⁹.

No referido Relatório de 2015, preveem-se, para o Estado, deveres relacionados a seis eixos centrais: (1) a projeção, implementação e aplicação de um quadro regulatório adequado e efetivo; (2) a prevenção¹²⁰, mitigação e suspensão de impactos negativos sobre os direitos humanos; (3) a adoção de mecanismos para a supervisão e fiscalização de tais atividades que ofereçam respostas eficazes e culturalmente adequadas; (4) a concretização de mecanismos de participação efetiva e acesso à informação; (5) a prevenção da violência e de atividades ilegais (incluindo a extração ilegal de recursos

naturais); e (6) a garantia do acesso à justiça por meio da adequada investigação, reparação e sanção das violações de direitos humanos cometidas nesses contextos¹²¹.

O Relatório, por outro lado, relega aos Estados a tarefa de demandar das empresas que atuam, em seu território, no desenvolvimento de um plano de *due diligence* interno, a fim de promover a proteção prévia e mitigar os impactos das violações de direitos. Além disso, no que diz respeito à prestação de contas e reparação efetiva, é obrigação dos Estados investigar, punir e reparar, adequadamente, as violações de direitos humanos e exigir a prestação de contas tanto das próprias autoridades estatais como das empresas. Para tanto, qualquer reparação deve ser realizada à luz dos padrões internacionais por meio da presença no Estado de um Poder Judiciário independente, imparcial e efetivamente treinado¹²².

Indo além, o documento destaca a importância de se reconhecer a questão da captura corporativa do Estado e defender a necessidade de se combater a corrupção na região. A prática corruptiva, segundo a CIDH, é um fenômeno complexo que afeta os direitos humanos em sua totalidade, inclusive o direito ao desenvolvimento, com impactos diferenciados nas populações historicamente discriminadas. Cabe aos Estados estabelecerem marcos legais de combate à corrupção, além de incluir estratégias específicas para o enfrentamento de cada caso, dadas as suas múltiplas causas e consequências. Para cumprir com esse objetivo, é fundamental que esses marcos identifiquem não apenas os mecanismos políticos, econômicos e jurídicos com os quais as empresas exercem sua influência abusiva, mas também as responsabilidades criminais, civis ou administrativas aplicáveis a cada caso¹²³.

¹¹⁸ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos [online]*, [S. l.], v. 6, n. 11. p. 6-39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 21-22.

¹¹⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*. Washington, 2015. Disponível em: <http://www.oea.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹²⁰ Interessante destacar que a Corte Interamericana enfatizou que constitui uma violação do artigo 21 da convenção Americana de Direitos Humanos quando o Estado não realiza ou fiscaliza um estudo de impacto ambiental antes da outorga de uma concessão. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 36.

¹²¹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*. Washington, 2015. Disponível em: <http://www.oea.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022. p. 10-11.

¹²² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 38.

¹²³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 39.

Quanto às empresas, a CIDH afirma que elas devem relacionar lucro com crescimento econômico sustentável, garantindo os direitos humanos e o respeito a todos os regulamentos relacionados à proteção do meio ambiente dos ecossistemas e diversidade ecológica para a construção de seus marcos regulamentares e nas suas relações comerciais¹²⁴. Para operacionalizar esse dever, recomenda-se que as empresas adotem, nos processos de *due diligence* internos, estudos sobre os impactos de suas operações e estruturas empresariais. A Comissão destaca que esses estudos não excluem a empresa do dever de prestar contas às autoridades públicas e, em caso de violação dos direitos humanos, das sanções penais, administrativas ou civis e da necessária reparação adequada¹²⁵. Ademais, a comissão defende que as empresas-mãe devem exercer a devida diligência nas atividades das filiais, bem como na sua cadeia produtiva, pois o envolvimento direto delas, em relação à violação de direitos humanos, implica a responsabilização da matriz¹²⁶.

Por fim, a CIDH reconhece que o Estado de origem da empresa infratora, também, é responsável pela fiscalização de suas atividades fora do território nacional. Para tanto, enfatiza a necessidade de os Estados, por meio de reformas legislativas e aplicação dos princípios do Direito Internacional, criarem parâmetros normativos que vinculem, juridicamente, a atuação de empresas violadoras de Direitos Humanos que atuam no estrangeiro¹²⁷. Além disso, a CIDH entende que as responsabilidades sancionatórias podem não se restringir ao país de origem da entidade violadora ou ao território no qual a violação

é cometida quando outra jurisdição for mais compatível e efetiva para tratar as violações em questão¹²⁸.

4 Considerações finais

Para corrigir a irresponsabilidade das empresas transnacionais, é necessário modular suas responsabilidades de acordo com o impacto social de suas atividades, uma vez que suas atividades desempenham um papel social, especialmente, nos países vulneráveis e com histórica dominação colonial. Infere-se, portanto, que as ETNs, independentemente de serem reconhecidas como sujeitos de direito internacional, têm a obrigação de respeitar os direitos humanos afetados com sua atuação, da mesma forma que os Estados.

Com o objetivo de integrar questões sociais aos interesses empresariais, deve-se repensar a missão e a própria noção de empresa. Essa tarefa é, por certo, complexa, e como envolve diversos atores sociais requer o diálogo no âmbito global, regional e local. No entanto, esses diálogos não devem reproduzir um projeto (neo) colonializante.

Atualmente, inexistem para regular a RSE normativas de caráter cogente, apenas instrumentos não vinculantes como os “princípios orientadores” sobre empresas e direitos humanos. Tais princípios, apesar de terem sido um grande avanço no momento de sua aprovação em 2011, são insuficientes, o que despertou o anseio de muitos Estados e organizações da sociedade civil de que haja uma “*hardenização*” da RSE.

Em 2014, Equador e África do Sul conseguiram propor uma resolução que foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. A Resolução 26/9 criou um Grupo de Trabalho para a elaboração de um instrumento vinculante sobre corporações transnacionais e direitos humanos. A proposta de tratado contou sobretudo com o apoio do Sul Global e com forte oposição do norte.

Em 2017, com base nas primeiras sessões do Grupo de Trabalho, o Equador apresentou um primeiro

¹²⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 35.

¹²⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 37-38.

¹²⁶ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 101.

¹²⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 83.

¹²⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos*: estándares interamericanos. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 80.

rascunho do tratado sobre o qual foi amplamente debatido. Nas demais sessões, verifica-se que a proposta é paulatinamente reduzida e vem perdendo muitos elementos importantes. Processo de descaracterização que, aparentemente, está em curso, tal como se verifica na exaltação dos instrumentos não cogentes pelo presidente do GT, o embaixador equatoriano Emilio Rafael Izquierdo Miño.

Apesar de todos os interesses contraditórios que estão em jogo, e dos avanços e retrocessos no processo, ao serem propostos pela ONU e OEA parâmetros sobre algumas questões centrais no campo dos direitos humanos e das Empresas e apontadas as bases gerais para o desenvolvimento da temática, promoveu-se a relação dialógica em diversos níveis normativos. Assim, viabilizou-se o fortalecimento da construção da Responsabilidade Social Empresarial e fomentando as bases necessárias para o endurecimento normativo na matéria. Logo, ainda que as medidas adotadas não sejam suficientes, uma vez que permanecem aquém da força político-normativa necessária para configurar mudanças práticas, devido ao seu caráter de *soft law*, constituem um passo importante na busca pela consolidação da proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial.

A despeito de existirem vários obstáculos ao cumprimento dessa missão, uma verdade é incontestável: os direitos humanos devem ser considerados, simultaneamente, como meio e fim do desenvolvimento. Caso contrário, as máquinas das empresas transnacionais extrativistas continuarão, como poeticamente retratado na primeira metade do século XX por Césaire¹²⁹, históricas em pleno coração das florestas, rios e mares dos países do sul global cuspidando as suas escórias, esmagando, triturando e embrutecendo os povos. Isto é, caso não se mude o atual paradigma, as ETNs continuarão promovendo, com o apoio das elites locais, seus laçaios, o estupro do que restou da usurpação dos recursos naturais, realizada outrora pelos países que, atualmente, sediam muitas dessas grandes corporações transnacionais.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões

¹²⁹ CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2017. p. 68.

no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos [online]*, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BEZERRA, Afonso. Brasil é denunciado na CIDH por expor trabalhadores da mineração ao coronavírus. *Brasil de Fato*, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/24/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-expor-trabalhadores-da-mineracao-ao-coronavirus>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BILCHITZ, David. A chasm “Is” and “Ought”? a critique of the normative foundations of the SRSG’s Framework and the Guiding Principles. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human Rights obligation of Business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 107-137.

BILCHITZ, David. The Necessity for a Business and Human Rights. *Business And Human Rights Journal*, Cambridge, v. 1, n. 2, p. 203-227, jul. 2016. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/thenecessity-for-a-business-and-human-rightstreaty/D44855C46955B7DEBA8B19A960AB2494>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BOHRZ, C. R.; SALDANHA, J. M. L. Dupla influência e dupla projeção entre global e local: o “caso Mariana” e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração. *Homa Pública - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 156-203. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30567>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2017.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: a manifesto. *International Community Law Review*, [S. l.], n. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*. Washington, 2015. Disponível em: <http://www.oea.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. Washington, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Panamazonia2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.
- DAL RI, Arno; BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. *Ann. Mex. Der. Inter*, [S. l.], v. 18, p. 155-189, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542018000100155&lng=es&nr_m=iso. Acesso em: 10 mar. 2022.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Trois dynamiques pour responsabiliser les États et les entreprises transnationales. In: SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. *Prendre la responsabilité au sérieux*. Paris: Puf, 2015.
- DEVA, Surya. *The human rights obligations of business: reimagining the treaty*. 2014. Disponível em: https://www.businesshumanrights.org/sites/default/files/media/documents/reimagine_int_law_for_bhr.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.
- FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica Do Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68. Disponível em: <https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 324-339, 2020. Disponível em: www.publicacoes.uniceub.br%2Frdi%2Farticle%2Fdownload%2F6965%2Fpdf&usg=AOvVaw1Jk9omAXkI6jxx8KA-Slgi. Acesso em: 12 mar. 2022.
- FAKHRI, Michael. Law as the Interplay of Ideas, Institutions, and Interests: using polyani (and foucault) to ask twail questions. *International Community Law Review*, Leiden, v. 10, p. 455-465, fev. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1336645. Acesso em: 07 ago. 2022.
- FERREIRA, Luciano Vaz. A corrupção nos negócios internacionais: o problema do controle do suborno praticado por empresas transnacionais e seus reflexos no Brasil. In: MOROSINI, Fabio (org.). *Regulamentação do comércio internacional e do investimento estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 293-312.
- FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. Corrupção e investimento estrangeiro direto. *Interação*, Santa Maria, v. 4, n. 4, p. 59-82, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/12741/8090>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395-414, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3303>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- FRYDMAN, Benoit. *Comment penser le droit global*. Bruxelles: Centre Perelman de Philosophie du Droit, 2010. Disponível em: http://www.philodroit.be/IMG/pdf/comment_penser_le_droit_global_2011.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.
- FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- G1 MINAS. *Meio Ambiente de MG multa Vale por laudo 'total ou parcialmente falso' sobre barragem de Brumadinho*. 28 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/05/28/meio-ambiente-de-mg-multa-valepor-laudo-total-ou-parcialmente-falso-sobre-barragem-de-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- GUAMÁN, Adoración. Del documento de elementos al Draft 0: apuntes jurídicos respecto del posible contenido del proyecto de instrumento vinculante sobre empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 84-114, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5360>. Acesso em: 06 ago. 2022.
- HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Os direitos humanos frente à normatividade “imperial” e a responsabilidade das empresas transnacionais

- por violação aos direitos humanos na era do “Império”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 2, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7354>. Acesso em: 06 ago. 2022.
- INSTITUTO DE ESTUDOS LATINO AMERICANOS. *A batalha contra a mineração na Colômbia*. 2015. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/instituto>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- INTERNATIONAL COOPER ASSOCIATION. *El impacto de la minería del cobre en Chile Implicancias económicas y sociales para el país*. 2017. Disponível em: <https://www.procobre.org/es/wp-content/uploads/sites/2/2018/04/ica-summary-document-elimpacto-de-la-mineria-del-cobre-en-chile-vf-04.04.2018.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- LONG, Gideon; STOTT, Michael. Wealthy ex-banker campaigns as Ecuador’s ‘change candidate’. *Financial Times*, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/d8b4ecee-a297-423f-88c4-594d37690813>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- LÓPEZ, Carlos. The “Ruggie process”: from legal obligations to corporate social responsibility?. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human Rights obligation of business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 58-77.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; DEVAUX, Caroline. Ques remèdes à l’irresponsabilité des États et des entreprises transnationales (ETN) en matière environnementale, sociale et financière? Présentation des propositions. In: SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. *Prendre la responsabilité au sérieux*. Paris: Puf, 2015. p. 361-371.
- MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. El caso Chevron-Texaco y el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 355-369. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/indice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- NOLAN, Justine. The corporate responsibility to respect human rights: soft law or not law? In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David (ed.). *Human rights obligation of business: beyond the corporate responsibility to respect*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 138-161.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Attacks against and criminalization of indigenous peoples defending their rights*. 2018. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/en/documents/annual-reports/251-reporthrc2018>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil*. 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Reports of IGWG on TNCs & Intersessional Meeting on 2030 Agenda & HC/SG Thematic Reports and Item*. 3 General Debate - 29th meeting, 49th Regular Session of Human Rights Council. Genebra, 2022. Disponível em: <https://media.un.org/en/asset/k13/k13vgpo3jw>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *State national action plans on Business and Human Rights*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UN Human Rights Council. *Seventh session of the open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/session7#history>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.
- ORNELLAS, Raúl. Hacia una economía política de la competencia: la empresa transnacional. *Revista Problemas del Desarrollo*, Cidade do México, v. 48, n. 189, p. 9-32, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/pde/article/view/57224>. Acesso em: 10 mar. 2022.

- PAVANELLI, Lucas. Brumadinho: padrão de indenização é inferior ao de Mariana, afirma MP. R7, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/brumadinho-padrao-de-indenizacao-e-inferior-ao-de-mariana-afirma-mp-25042019>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- POSSATO, Viviane; ZUBA, Fernando; ANDRADE, Naiana. Brumadinho: terrenos atingidos pela lama da Vale têm potencial de mineração. *G1 Minas*, 27 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2019/05/27/brumadinho-terrenos-atingidos-pela-lama-da-vale-tem-potencialde-mineracao.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- RAMINA, Larissa. Arbitraje entre Estado e Inversor Extranjero. *Cuadernos de la Facultad de Derecho y Relaciones Internacionales de UniBrasil*, [S. l.], v. 15, p. 151-195, 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/418/323>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- RAMINA, Larissa. Phenomena that characterize international law in the XXI century. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 9, p. 73-89, 2014.
- RIVERA, Humberto Cantú. Los desafíos de la globalización: reflexiones sobre la responsabilidad empresarial en materia de derechos humanos. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DEREITOS HUMANOS. *Derechos humanos y empresas: reflexiones desde América Latina*. São José, 2017. p. 37-83. Disponível em: <https://www.iidh.ed.cr/iidh/media/4661/i-ndice.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* Análise do segundo draft revisado do instrumento juridicamente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos direitos humanos. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, n. 2, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/35227/23211>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- SALDANHA, Jânia Maria; CAVALLARO, James; MAGLIACANE, Alessia. A corrupção como um “mal originário”: a destruição dos princípios democráticos por perversão. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 95-130, jul. 2019. Disponível em: <http://200.229.32.55/index.php/Direito/article/view/20223/15003>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Direito “soft” ao Direito “hard” em matéria de violação de responsabilidade jurídica das empresas transnacionais por violação de direitos humanos. In: MORAES, José Luiz Bolzan de (org.). *Estado & Constituição: o “fim” do estado de Direito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 26-57, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- SIERRA-CAMARGO, Ximena. Derecho, minería y (neo) colonialismo: una aproximación crítica a la regulación de la minería de oro a gran escala en Colombia. *Opera*, Bogotá, v. 14, n. 14, p. 161-191, jan. 2014. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/opera/article/view/3845>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- SIERRA-CAMARGO, Ximena. El conflicto entre la justiciabilidad de los DESCA en Colombia y el derecho internacional de inversiones: el caso del parque natural yaigójé apaporis. In: FIBLA, Gonzalo (org.). *Diálogo sobre la protección jurisdiccional de los derechos a la salud, educación, trabajo, seguridad social y medio ambiente sano en países de América Latina: informe del medio ambiente*. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de Las Américas (Ceja), 2019. p. 135-159. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5642>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-White, William. The future of international law is domestic, or the european way of law. In: NIJMAN, Janne; NOLLKAEMPER, Andre (ed.). *New Perspectives on the Divide between National and International Law*. Oxford: University Press, 2007.
- SOUZA, Lucas Silva de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O direito internacional do desenvolvimento e suas raízes imperialistas no contexto do pluralismo normativo: por um paradigma libertário e não (neo)liberal. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 200-222, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5928/pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

TYBUSCH. Francielle Benine Agne. *Vidas deslocadas: o caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres*. Curitiba: Íthala, 2019.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.